



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de setembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4153

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
*(95) 8404 3085*

Plantão Judicial 2ª Instância  
*(95) 8404 3123*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Presidência  
*(95) 3621 2611*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3621 2661*

Diretoria Geral  
*(95) 3621 2633*

Departamento de Administração  
*(95) 3621 2652*

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
*(95) 3621 2665*

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
*(95) 3621 2622*

Departamento de Recursos  
Humanos  
*(95) 3621 2680*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3621 2790*  
*(95) 8404 3091*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

PROJUDI  
*(95) 3621 2769*  
*0800 280 0037*

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 03/09/2009

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010 09 012264-8**

**IMPETRANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO**

**IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COEMA – PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA e do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, consubstanciado na edição do Decreto Estadual n.º 9.894-E, de 24 de março de 2009 (alterado pelo Decreto Estadual n.º 10.125-E, de 23 de junho de 2009), o qual determina o registro obrigatório das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, até 21/09/2009, sob pena de cancelamento de suas inscrições estaduais.

A impetrante, que é empresa do ramo da construção civil, sustenta, preliminarmente, a inconstitucionalidade do referido decreto, sob o argumento de que tal matéria (definição de contribuintes tributários) é reservada à lei complementar.

No mérito, alega que as empresas de construção civil, quando adquirem insumos para suas obras, são contribuintes do ISS, e não do ICMS, conforme estabelece a LC n.º 116/03, e que, portanto, a obrigatoriedade do registro é manifestamente ilegal.

Aduz, ainda, que o ato impugnado estabelece a bitributação, eis que impõe a essas empresas o dever de recolher o ICMS sobre o mesmo fato gerador sobre o qual já recolhem o ISS.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que os impetrados se abstenham de promover o cancelamento de sua inscrição estadual, mesmo em caso de descumprimento do Decreto Estadual n.º 9.894-E, de 24 de março de 2009, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 20/84, 90 e 94/96).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS (quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras), mas sim de ISS, nos termos da LC n.º 116/03.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ICMS – PRESCRIÇÃO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 167/STJ.

(...)

4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que ‘as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a

tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros).

6. Precedentes das egrégias 1.<sup>a</sup> Seção e 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas do STJ e do colendo STF.

(...)

8. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no Ag 750.255/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, j. 29/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 317).

Dessa forma, numa análise perfunctória, não se mostra razoável a exigência de que tais empresas sejam obrigadas a requerer o reconhecimento da condição de contribuintes de um imposto que, de regra, não incide sobre a atividade que exercem.

Registre-se, ainda, que o não-cadastramento como contribuinte do ICMS não impede ao fisco que recolha o diferencial de alíquota sobre as operações interestaduais caso a impetrante venha a realizar o fato gerador do citado imposto, ou seja, nas situações em que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até o julgamento final da demanda, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no cancelamento da inscrição estadual da impetrante, inviabilizando seu funcionamento.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.<sup>o</sup>, III, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para suspender, em relação à impetrante, a aplicação do art. 1.<sup>o</sup>, III, do Decreto Estadual n.<sup>o</sup> 9.894-E, de 24 de março de 2009 (que acrescentou o § 3.<sup>o</sup> ao art. 585 do RICMS), garantindo à autora o direito de que não seja cancelada sua inscrição estadual no caso de não-cadastramento como contribuinte do ICMS.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.<sup>o</sup>, II, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010 09 012266-3**

**IMPETRANTE: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM DO NORTE LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO**

**IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COPAN – CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM DO NORTE LTDA, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA e do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, consubstanciado na edição do Decreto Estadual n.<sup>o</sup> 9.894-E, de 24 de março de 2009 (alterado pelo Decreto Estadual n.<sup>o</sup> 10.125-E, de 23 de junho de 2009), o qual determina o registro obrigatório das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, até 21/09/2009, sob pena de cancelamento de suas inscrições estaduais.

A impetrante, que é empresa do ramo da construção civil, sustenta, preliminarmente, a inconstitucionalidade do referido decreto, sob o argumento de que tal matéria (definição de contribuintes tributários) é reservada à lei complementar.

No mérito, alega que as empresas de construção civil, quando adquirem insumos para suas obras, são contribuintes do ISS, e não do ICMS, conforme estabelece a LC n.º 116/03, e que, portanto, a obrigatoriedade do registro é manifestamente ilegal.

Aduz, ainda, que o ato impugnado estabelece a bitributação, eis que impõe a essas empresas o dever de recolher o ICMS sobre o mesmo fato gerador sobre o qual já recolhem o ISS.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que os impetrados se abstenham de promover o cancelamento de sua inscrição estadual, mesmo em caso de descumprimento do Decreto Estadual n.º 9.894-E, de 24 de março de 2009, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 19/74, 83, 86/88, 92 e 95/97).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS (quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras), mas sim de ISS, nos termos da LC n.º 116/03.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ICMS – PRESCRIÇÃO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 167/STJ.

(...)

4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que ‘as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual’ (José Eduardo Soares de Melo, in ‘Construção Civil – ISS ou ICMS?’, in RDT 69, pg. 253, Malheiros).

6. Precedentes das egrégias 1.ª Seção e 1.ª e 2.ª Turmas do STJ e do colendo STF.

(...)

8. Agravo regimental não-provido.” (STJ, AgRg no Ag 750.255/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 29/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 317).

Dessa forma, numa análise perfunctória, não se mostra razoável a exigência de que tais empresas sejam obrigadas a requerer o reconhecimento da condição de contribuintes de um imposto que, de regra, não incide sobre a atividade que exercem.

Registre-se, ainda, que o não-cadastramento como contribuinte do ICMS não impede ao fisco que recolha o diferencial de alíquota sobre as operações interestaduais caso a impetrante venha a realizar o fato gerador do citado imposto, ou seja, nas situações em que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até o julgamento final da demanda, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no cancelamento da inscrição estadual da impetrante, inviabilizando seu funcionamento.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para suspender, em relação à impetrante, a aplicação do art. 1.º, III, do Decreto Estadual n.º 9.894-E, de 24 de março de 2009 (que acrescentou o § 3.º ao art. 585 do RICMS), garantindo à autora o direito de que não seja cancelada sua inscrição estadual no caso de não-cadastramento como contribuinte do ICMS.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

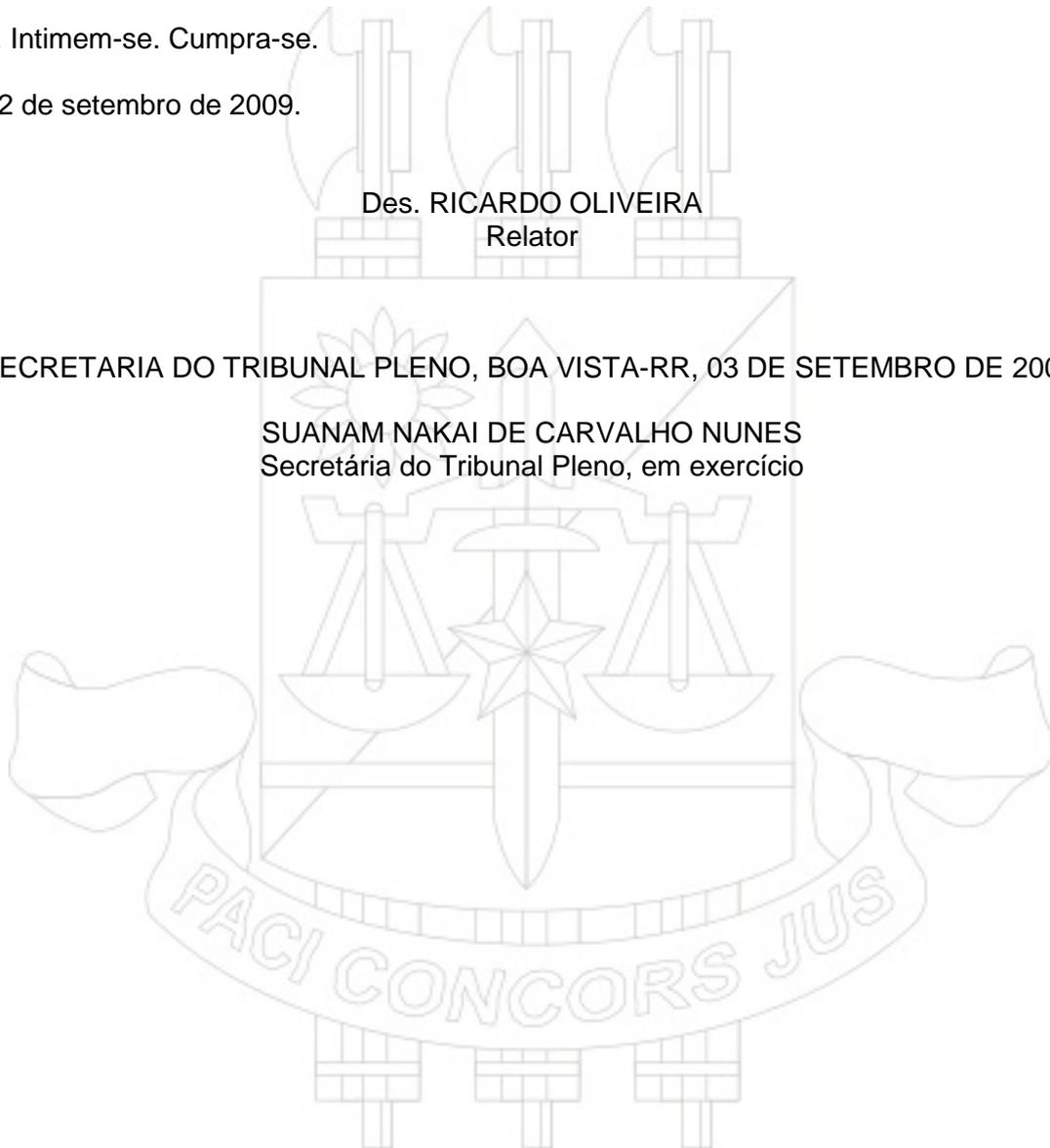
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE SETEMBRO DE 2009.

SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES  
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 03/09/2009

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012769-6 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**PACIENTE: ANTONIO JÚLIO PINTO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012777-9 – RORAINÓPOLIS/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: MANOEL DOS SANTOS**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012649-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**PACIENTE: ANA FABÍOLA CALDAS DE SOUZA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Elias Bezerra da Silva, em favor de Ana Fabíola Caldas de Souza.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está presa há mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e o processo, em fase de alegações finais, encontra-se em carga à Defensoria Pública desde 18 de março do corrente ano, caracterizando-se o flagrante excesso de prazo para o qual a defesa da paciente não deu causa.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que a paciente seja posta em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 12/13, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que providenciou a intimação do Defensor Geral do Estado de Roraima para que devolvam os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012561-7 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: EROCILDO REALINO BERTO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Mauro Silva de Castro em favor de EROCILDO REALINO BERTO.

Alega o impetrante que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o que configura o constrangimento ilegal do acusado.

Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, para que o paciente aguarde a prolação da sentença em liberdade.

Às fls. 20/41, a autoridade dita como coatora apresentou as informações solicitadas, esclarecendo que no dia 17 de agosto do corrente ano o paciente EROCILDO REALINO BERTO foi condenado a uma pena de

09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática da conduta prevista no art. 213, caput c/c art. 224, alínea "a", caput, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 9º da Lei nº 8.072/90.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que foi prolatada sentença em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal nº 0010.08.182187-7, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto vêm decidindo a jurisprudência, vejamos:

"HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO ATIVA – REQUISITOS DA PRISÃO – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DO OBJETO – PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. Proferida sentença condenatória, eventuais questões relativas à prisão cautelar ou mesmo ao alegado excesso de prazo da instrução criminal ficam prejudicadas pela mudança da natureza da medida que determina a segregação imposta."

(TJ/MG – HC nº 1.0000.08.482282-4/000. Relator: Edival José de Moraes. J. 29.10.08. P. 14.11.08)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012282-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**PACIENTE: ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rogenilton Ferreira Gomes em favor de Alex Luiz Castro de Souza.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo em decorrência do processo criminal nº 01006127186-1, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Aduz que apesar de finda a instrução criminal, o processo encontra-se concluso para despacho desde 10 de março de 2008, caracterizando flagrante excesso de prazo para a prolação da sentença e o consequente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Às fls. 18/21, a autoridade dita coatora apresentou as informações solicitadas, esclarecendo que o paciente Alex Luiz Castro de Souza não se encontra preso por ordem ou à disposição daquele Juízo. Informou ainda, que em janeiro de 2006 foi concedido o benefício da liberdade provisória ao réu, conforme documentação às fls. 22/25.

Às fls. 27/28, indeferi a medida liminar por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente ordem, uma vez que o paciente não se encontra recolhido à prisão, conforme contato telefônico à Penitenciária Agrícola (fl. 32), faltando, assim, interesse de agir ao impetrante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifica-se no presente caso que o impetrante carece de interesse de agir, uma vez que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, primeiro porque o mencionado paciente não se encontra preso em virtude do processo mencionado na inicial, segundo porque tampouco se encontra recolhido à prisão, conforme verificou o Ministério Público em contato telefônico com a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Vejamos as lições de Gamil Föppel e Rafael Santana:

“O interesse de agir compreende a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional pleiteado para propiciar ao interessado um resultado prático. No caso do habeas corpus, tal provimento deve ser necessário e adequado à tutela do direito de liberdade física do paciente.

A necessidade de proteção pela via do habeas corpus exsurge quando verificada a ocorrência de ato constritivo da liberdade de locomoção ou sua mera ameaça. Carece de interesse de agir o impetrante, v.g., quando o constrangimento não existe, já cessou, ou sequer se apresenta potencialmente verificável.” (Ações Constitucionais. Ed. PODIVM. 3ª Edição. 2008)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR (PRISÃO). PACIENTE REFORMADO. COAÇÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A ação de Habeas Corpus só pode ser instaurada quando se constatar coação ilegal atual e iminente à liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso concreto, pois, segundo ressaí do acórdão proferido pela autoridade ora apontada como coatora, o paciente foi reformado.

3. Destarte, não sendo atual ou iminente; ao contrário, sequer se divisando a possibilidade de cumprimento da referida punição, falece interesse na presente impetração.

4. Writ não conhecido, em consonância com o parecer ministerial.”

(HC 80852/RS. STJ. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 27.03.08)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. WRIT JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER.

(...)

2. “O interesse em recorrer reveste-se de condição, a exemplo do interesse de agir, indispensável ao conhecimento do mérito da pretensão, requisito a que a parte deve comprovar com a interposição do recurso.” (AgRg no HC nº 60914/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007)

3. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse (adequação e necessidade) do agravante, pois o Juiz de primeiro grau reconheceu a irregularidade na prisão em flagrante, por inobservância das formalidades legais, relaxando, em consequência, a prisão do paciente e dos demais denunciados.

(...)”

(AgRg no HC 64477/DF. STJ. Relator: Min. OG Fernandes. J. 16.10.2008)

Sendo assim, se o paciente não está sofrendo restrições a sua capacidade de ir e vir, não existe interesse de agir que justifique a propositura do presente remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, não conheço da ordem de habeas corpus, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012554-2 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: CARLOS TORQUATO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, Defensor Público, em favor de Carlos Torquato, sob o argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, uma vez que se encontra custodiado desde dezembro de 2008 e, até a presente data, não houve prolação de sentença.

Requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus para aguardar a prolação de sentença em liberdade, e, ao final, a confirmação da medida postulada.

Prestadas as informações (fls. 16/17), a autoridade coatora noticia que a instrução processual foi encerrada em 29.07.2009 e que os autos foram conclusos para sentença em 21.08.2009, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

É o relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações da autoridade coatora, indefiro a liminar requerida por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da postulação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012530-2 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Elias Soares de Azevedo, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 “caput” c/c art. 35, “caput” e art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado duas vezes em virtude do mesmo fato (Processos nº 08.202535-3 e nº 09.207538-0), devendo ser reconhecida a litispendência, bem como que está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal, posto que o réu está preso desde o dia 23 de novembro de 2008, sem que a instrução seja encerrada, caracterizando-se o flagrante constrangimento ilegal.

Por fim, requer, a concessão da medida liminar, para decretar a litispendência em relação às ações penais mencionadas e o conseqüente trancamento da ação penal nº 09.207538-0.

Pugna ainda, como pedido alternativo, se diverso o entendimento, pela concessão da liminar para determinar a imediata soltura do paciente em virtude do excesso de prazo para formação da culpa e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 337/352, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que não há litispendência no presente caso, uma vez que os fatos narrados nas duas ações penais são diferentes entre si, assim como que nas duas ações a defesa preliminar do ora paciente foi apresentada fora do prazo legal, fato que ocasiona retardamento ao regular andamento do processo.

Notícia ainda que nos dois processos constam vários réus e que as audiências de instrução e julgamento, em ambos os processos, foram marcadas para o dia 18 de agosto de 2009.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Habeas Corpus nº 01009012530-2

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09 011690-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO DEFERIDO SEM RESSALVAS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PRAZO INFUNDADA – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012710-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 010.2009.911.251-7(PROJUDI), proposta pelo Estado de Roraima

A decisão impugnada (fl.55/57), consistiu na concessão da antecipação da tutela, inaudita altera parte, com o fim de declarar a ilegalidade da greve e determinar o retorno das atividades dos Servidores Estaduais de Educação, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), a perdurar pelo máximo de 30 dias, cujo descumprimento se reverterá em favor do FUNDEJURR.

Foi concedido o efeito suspensivo da decisão, acolhendo preliminar de incompetência suscitada pelo agravante.

Às fls.150, o Estado de Roraima informa que desistiu da ação ordinária que tramita na 2ª Vara Cível e por este motivo pugna pela extinção do presente feito, em virtude de encontrar-se prejudicado.

Contudo, considerando que em consulta realizada no PROJUDI, verificou-se que a MM. Juíza determinou a manifestação da parte contrária, em virtude da mesma já ter sido citada e, portanto, formada a relação processual, fica este juízo, por enquanto, impedido de extinguir o feito nos moldes pretendidos, por força do que preceitua o art.158, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

“Art.158.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.”

Desta forma, indefiro o pedido e determino que seja cumprida a decisão de fls.145, com o andamento normal do feito.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012710-0 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 010.2009.911.251-7(PROJUDI), proposta pelo Estado de Roraima

A decisão impugnada (fl.55/57), consistiu na concessão da antecipação da tutela, inaudita altera parte, com o fim de declarar a ilegalidade da greve e determinar o retorno das atividades dos Servidores Estaduais de Educação, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), a perdurar pelo máximo de 30 dias, cujo descumprimento se reverterá em favor do FUNDEJURR.

O douto juízo, diante da ausência de regulamentação do art.9º da Constituição Federal, lembrou que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Injunção nº 712, em 2007, determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, para os servidores públicos civis.

Diante disto, fundamentou a decisão sob a alegação de que os servidores grevistas deflagraram o ato antes do exaurimento das tratativas negociais, em desatendimento ao art. 3º da referida lei. Também asseverou que no caso de serviços essenciais, como a educação, não é possível se reconhecer a legalidade da greve que impõe paralisação total da categoria.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, preliminarmente, a incompetência do juízo de primeiro grau para dirimir a questão, posto que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708, de 31.10.08, determinou que a competência para julgamento seja, em caso de greve de Servidor Público Estadual ou Municipal, do Tribunal de Justiça do respectivo ente federado.

No mérito, alega que a decisão merece ser reformada em virtude do fato de não ter havido alegação do Estado acerca do não preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei 7.783/89, tendo a magistrada decidido de ofício, acerca do assunto.

Contudo, afirma que ainda assim, o fundamento não seria plausível, haja vista que os requisitos do mencionado artigo foram todos atendidos.

Aduz também que os serviços de educação não são essenciais, em virtude do rol taxativo do art.10 da mencionada lei, onde estão elencados os serviços considerados essenciais.

Requer inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, já que foi fixada multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) pelo descumprimento, além de que com a ilegalidade serão computadas faltas aos professores.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar com a conseqüente nulidade da decisão, ou ultrapassada esta, requer que seja reformada a decisão pelas razões de mérito expendidas.

A liminar foi concedida, às fls. 141/145.

O Estado de Roraima apresentou pedido de extinção do feito, às fls. 150/154.

Às fls. 155/156, foi proferida decisão negando tal pedido, determinando o andamento normal do feito.

Às fls. 159/160 o Estado de Roraima apresentou pedido de reconsideração.

É o relatório.

Assiste razão ao Estado de Roraima quanto ao pedido de reconsideração parcial da decisão proferida às fls. 141/145.

A matéria posta para fundamentar a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento que ataca decisão que antecipou a tutela para declarar a ilegalidade da greve dos professores do Estado de Roraima,

foi a de que o juízo “a quo” seria incompetente para conhecer e processar a ação que visa tal declaração, conforme já se manifestou o STF no Mandado de Injunção nº 708.

O exame para reconhecimento da incompetência absoluta pode ser feito de ofício pelo órgão julgador de 1º grau, caso se convença do tema.

Assim reconsidero parcialmente a decisão de fls. 141/145, para que o juízo de 1º grau possa examinar a exceção de incompetência suscitada na 1ª instância.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010889-6 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**EMBARGADO: ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC FILHO E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.009173 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

**ADVOGADO: DR. WARNER RIBEIRO**

**1º APELADO: TABELIONATO DEUSDETE COELHO**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA**

**2º APELADO: ORNILDO ROBERTO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. ART. 333 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ausente a comprovação de nulidade ou ilegalidade do ato registral, presume-se a validade do referido registro, já que os notários gozam de fé pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto do Relator.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009473-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JORGE PERES PEREIRA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS PARA ASCENSÃO DE SERVIDOR. NÃO PREENCHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 713/03 E ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL, DECRETO Nº 168/05. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a progressão funcional do servidor, necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos em legislação própria.
2. No caso, a Lei Municipal dispõe que o servidor investido no cargo de Guarda Municipal - 1ª Classe precisa permanecer neste estágio por cinco anos para poder ascender para a próxima especialidade: a de subinspetor. Inteligência do art. 39,§1º, I, e Anexo I da Lei Municipal nº713/03, corroborado pelo art. 41, IV, a, do Estatuto da Guarda Nacional, aprovado pelo Decreto nº168/05.
3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto do Relator.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011407-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**APELADA: ROSALINA MUNIZ DA SILVA FREITAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDA. EMPOSSADO NO ANO DE 2006. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO PARA O PERÍODO ANTERIOR À POSSE NO CARGO. MATÉRIA PACIFICADA POR ESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes terão percentual fixado em lei específica.
2. Lei que cria cargo novo já traz valores atualizados de remuneração na data da sua publicação e vigência.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des JOSÉ PEDRO.  
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009505-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBRIERA LOPES**

**APELADOS: M. LEONICE RIBEIRO DA CUNHA E OUTRA**  
**ADVOGADO: DR. ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO PRINCIPAL ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O pagamento do débito tributário, efetuado pelo executado, enseja a extinção da execução, mas não o exime da condenação em custas processuais e honorários de advocatícios.

2. Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007823-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA**

**PROCURADOR JURÍDICO: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

**AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ELABORAÇÃO DE DEFESA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC. REDUÇÃO PARA 10% DO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de superveniente falta de interesse de agir, a parte que deu ensejo à instauração da demanda arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. No caso, a parte autora, ora recorrente.*

*2. Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, é razoável a redução da verba honorária fixada na sentença para 10% (dez por cento) do valor da causa, e não 5% (cinco por cento), como pretende o apelante.*

*3. Recurso parcialmente provido.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença proferida para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011405-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**APELADO: ELSON BOAVENTURA TERTULINO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFETOS DA TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE ANUAL DE 5%. PRETENSÃO CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. EMPOSSADOS NO ANO DE 2004. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO PARA O ANO DE 2004 E SEQUINTE. MATÉRIA PACIFICADA POR ESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO

- 1. O percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes terão percentual fixado em lei específica.*
2. Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO.  
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009447-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TERPLAN TERRAPLENAGEM LTDA.**  
**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**  
**APELADOS: DOMINGOS DA SILVA ARAÚJO E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO DECISUM POR INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA PRECLUSA. MÉRITO: ATROPELAMENTO DE CRIANÇA PRÓXIMO AO COLÉGIO POR MÁQUINA PATROL. INOBSERVÂNCIA DE ELEMENTARES NORMAS DE SEGURANÇA. DEVER DE CAUTELA. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. CULPA DO MOTORISTA DA RÉ. COMPROVAÇÃO DO FATO E DO RESPECTIVO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. À luz da moderna orientação doutrinária é inegável a obrigação da parte ré em reparar o dano causado, quando demonstrado nos autos, de forma incontroversa, a sua culpa exclusiva no evento danoso.
2. "O grande fundamento da culpa está na previsibilidade, pois ela consiste na conduta voluntária que produz um resultado antijurídico, não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, de tal modo que, com a devida atenção, poderia ser evitado" (RT 415/242).
3. Na fixação do "quantum" indenizatório o julgador atentará para os fatos descritos nos autos e a condição sócio-econômica das partes litigantes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o "quantum" indenizatório, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009689-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE**  
**APELADOS: J. SANTOS LOPES E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Não demonstrado que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos após o arquivamento provisório, é de se afastar a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Procurador de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012541-9 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**  
**PACIENTE: JOSÉ EDMILSON DE CALDAS**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto em favor de JOSÉ EDMILSON DE CALDAS, preso preventivamente em 02 de MARÇO de 2009 pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente em razão de excesso no cumprimento dos prazos processuais previstos em lei, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, razão pela qual pugna pelo incontinenti relaxamento da prisão cautelar do paciente.

Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 16/19 esclarecendo que não procede o alegado excesso de prazo, eis que o Inquérito Policial foi remetido dentro dos 30 dias previstos (01/07/09), bem como a denúncia, a qual foi oferecida no dia 08/07/09 pelo representante do Ministério Público.

Acrescentou o MM. Juiz a quo que o paciente foi devidamente notificado para apresentação de Defesa Prévia em 14/08/09, e que, atualmente, os autos principais encontram-se aguardando decurso de prazo legal para o oferecimento da referida peça processual.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da réu, por não vislumbrar, primo oculi, ilegalidade a ser sanada urgentemente.

Ademais, o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 010.09.012585-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO**

**PACIENTE: MÁRCIO DA SILVA CRUZ**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Evangelista dos Santos Araújo, em favor de Márcio da Silva Cruz, que atualmente se encontra recolhido preso na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, por força de mandado de prisão preventiva, desde 21/01/08, sob a acusação do crime previsto no art. 312 § 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo para a prolação da sentença, uma vez que os memoriais foram apresentados em 11.03.2009 e até a presente momento não proferida a sentença.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 603/647, esclarecendo o MM Juiz, que o paciente impetrou em 12/07/2008 um pedido de Habeas Corpus sob os mesmos fundamentos (HC nº 010.08.010352-5), o qual teve a ordem denegada por estar encerrada a instrução criminal.

Informa ainda que apesar da defesa do paciente ter apresentado alegações finais em 11/03/2009, as alegações finais do outro acusado (Sinei Mota Cardoso) somente foram apresentadas em 16/04/2009 e que no dia 01/06/2009 o Defensor Público do terceiro acusado (Pedro Faustino) requereu a designação de audiência preliminar para os fins do art. 76 da Lei nº 9.099/95, audiência esta que não se realizou, primeiro no dia 17/07/2009, em razão das férias do Juiz Titular e acúmulo de serviço do Juiz Substituto, e segundo no dia 13/08/2009, em virtude do não comparecimento do terceiro acusado (Pedro Faustino).

Por fim, esclarece o MM Juiz que os autos encontram-se aguardando nova data para realização de audiência preliminar referente ao acusado Pedro Faustino.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam uma provável supressão de instância, matéria que será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de agosto de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012762-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA DE FREITAS**

**AGRAVADOS: N. DE L. AMARAL E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.2009.902196-5, indeferindo o pedido de citação por edital da agravada.

O agravante alegou ser a decisão agravada destituída de fundamentação, além de atentar contra a imparcialidade, a segurança jurídica, a proporcionalidade, o contraditório e a legalidade, passível, portanto, de reforma.

Aduziu não lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar sobre a decisão agravada, razão pela qual se mostra em dissonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir os princípios da imparcialidade do juiz e do dispositivo, por inexistir qualquer pedido da parte interessada neste sentido.

Afirmou terem sido cumpridos todos os requisitos ensejadores da citação por edital, inclusive com certidão do oficial de justiça sobre a impossibilidade de localizar a executada (fl. 17.).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

É o relatório bastante.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da citação por edital, não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Deixo de intimar a agravada em virtude de ainda não ter sido citada na ação principal.

Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

DES. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012766-2 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS**  
**AGRAVADOS: J. C. VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.2007.155644-2, indeferindo pedido de citação por edital da agravada.

O agravante alegou ser a decisão agravada destituída de fundamentação, além de atentar contra a imparcialidade, a segurança jurídica, a proporcionalidade, o contraditório e a legalidade, passível, portanto, de reforma.

Aduziu não lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar sobre a decisão agravada, razão pela qual se mostra em dissonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir os princípios da imparcialidade do juiz e do dispositivo, por inexistir qualquer pedido da parte interessada neste sentido.

Afirmou terem sido cumpridos todos os requisitos ensejadores da citação por edital, inclusive com certidão do oficial de justiça sobre a impossibilidade de localizar a executada (fls. 22v e 24v.).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

É o relatório bastante.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da citação por edital, não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Deixo de intimar os agravados em virtude de ainda não terem sido citados na ação principal.

Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

DES. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012727-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**

**AGRAVADA: ÁGATA WAPICHANO TEIXEIRA**

**ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.908.504-6, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento nº 01/2009 da CGJ.

O agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o breve relato.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

O § 4º do art. 103 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça impõe um ônus ao recorrente, qual seja a comunicação no processo virtual da interposição do recurso, para compatibilizar a existência de dois sistemas – o físico e o virtual – Projudi, este ainda sem funcionamento na segunda instância.

Vejamos a redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração d e cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI”.

Como já dito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

Ademais, nem poderia, diante da incompetência do estado membro para legislar sobre matéria processual, reservada com exclusividade para a União, a teor do disposto no art. 22, I da carta magna, em razão de não poder impor normas de admissibilidade de recursos.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resumido nos julgados abaixo colacionados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3896 / SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado 04/06/2009, publicação DJe 08/08/2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de

Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2970 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado 20/04/2006, publicação DJU 12/05/2006)

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para que o apelo seja recebido e regularmente processado, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012761-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS**

**AGRAVADOS: R. DE SOUZA PAULA E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de agravo na modalidade instrumental contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.2009.909466-5, indeferindo pedido de citação por edital da agravada.

O agravante alegou ser a decisão agravada destituída de fundamentação, além de atentar contra a imparcialidade, a segurança jurídica, a proporcionalidade, o contraditório e a legalidade, passível, portanto, de reforma.

Aduziu não lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar sobre a decisão agravada, razão pela qual se mostra em dissonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ferir os princípios da imparcialidade do juiz e do dispositivo, por inexistir qualquer pedido da parte interessada neste sentido.

Afirmou terem sido cumpridos todos os requisitos ensejadores da citação por edital, inclusive com certidão do oficial de justiça sobre a impossibilidade de localizar a executada (fl. 20.).

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

É o relatório bastante.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da citação por edital, não demonstrou, sequer informou, em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se.

Intime-se o agravante.

Deixo de intimar a agravada em virtude de ainda não ter sido citada na ação principal.

Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

DES. Robério Nunes  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE SETEMBRO DE 2009.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 010.03.000323-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JÚLIO CLOVES RODRIGUES FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ JUSCELINO AUGUSTO LEITE**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Júlio Cloves Rodrigues Ferreira, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 191/197.

Alega o recorrente (fls. 206/258), basicamente, existirem contradições entre o inquérito policial e o interrogatório; que o julgamento foi contrário à prova nos autos; que o *decisum* afrontou os artigos 564, inciso II do Código de Processo Penal, 213 c/c 13 do Código Penal e 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, divergindo ainda de diversos julgados. Requer, destarte, a reforma do julgado.

O Ministério Público de Roraima apresentou contra-razões intempestivamente às fls. 269/277.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Quanto ao dissenso jurisprudencial argüido, observa-se ser aplicável o regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Para a caracterização do dissenso jurisprudencial não basta a transcrição de ementas, sendo necessária, além da juntada do inteiro teor do acórdão, a indicação do repositório de jurisprudência autorizado de onde

foi retirado, mesmo que em meio eletrônico, bem como, em qualquer caso, seja efetuado o cotejo analítico entre as causas que permita avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

*“116364679 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS – INSUFICIÊNCIA – I - Em nome da fungibilidade recursal, conhece-se dos embargos como agravo regimental. II - Inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AGRESP 200501385180 – (775606) – PE – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 19.11.2007 – p. 00269)*

Além disto, observa-se que todas as arguições feitas pelo recorrente demonstram cristalinamente a pretensão de obter novo juízo de valor sobre a prova produzida, em especial sobre os depoimentos e provas colhidas. Tal ponderação implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

A análise do recurso especial demonstra, ainda, que os artigos 564, inciso II do Código de Processo Penal e 13 do Código Penal não foram prequestionados no acórdão recorrido, incidindo *in casu* a Súmula nº. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.*

Ainda que assim não fosse, quanto aos artigos 564, inciso II do Código de Processo Penal, 213 e 13 do Código Penal, a mera referência à violação de dispositivo de lei federal, sem a particularização de qual seria o gravame ou desacerto na sua aplicação hábil a ensejar a abertura da via especial, esbarra no Verbete Sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*Súmula nº 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A referida súmula é plenamente aplicável em sede de recurso especial, conforme manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

*215334 – PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL – LEI DE IMPRENSA – DIREITO DE RESPOSTA – EXTINÇÃO – POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL – ART. 29, § 3º, DA LEI Nº 5.250/67 – Não se conhece do recurso especial quanto aos tópicos cuja fundamentação, por deficiente, não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula nº 284/STF), bem como visa o simples reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). A propositura de ação de indenização por danos morais no juízo cível acarreta a extinção do direito de resposta, ex vi do art. 29, § 3º, da Lei de Imprensa. Precedente. Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido. (STJ – REsp 333.040/SP (2001/0087381-1) – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 10.03.2003 – p. 276)*

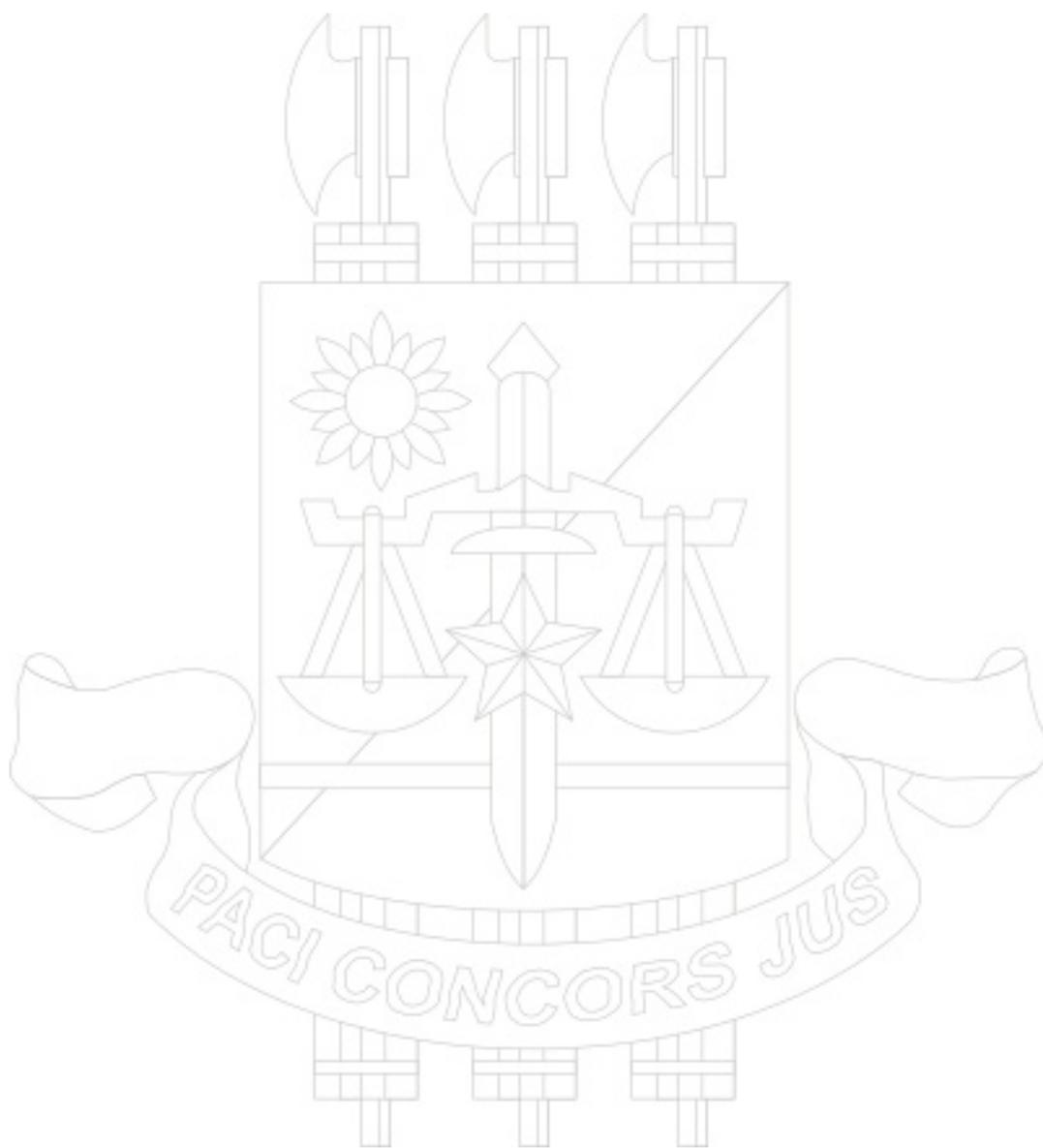
Por fim, observa-se que a Carta Magna somente admite a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida *“contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”*, *“julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”* ou *“der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”*. Eventual violação ao inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal estaria fora da esfera de conhecimento do recurso especial, limitado em sua fundamentação, como já dito, pelo texto constitucional.

Destarte, por todas as razões expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha  
*Presidente*



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 03/09/2009

**Procedimento Administrativo n.º 1821/2008**  
**Requerente: Pablo Raphael dos Santos Igreja**  
**Assunto: Solicita indenização por plantão extra**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 101/103; defiro o pedido, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 024/2007.
2. Publique-se.
3. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para demais providências.  
Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 1509/2009**  
**Requerente: MM. Juiz de Direito Alcir Gursen de Miranda**  
**Assunto: Participação em Mesa Temática**

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o requerimento de fls. 16/17, **arquivem-se** estes autos.
  2. Publique-se.
- Boa Vista, 3 de setembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2177/2009**  
**Requerente: João Bandeira da Silva Filho**  
**Assunto: Prorrogação de licença**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, no qual o requerente solicita prorrogação de licença médica pelo período de 08.07.2009 a 05.10.2009.

O requerente juntou documentos necessários, bem como o laudo da perícia realizada pela Junta Médica (fl. 09).

O procedimento foi devidamente instruído.

A Chefe da Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal manifestou-se sugerindo a prorrogação da licença (fl. 11).

A ilustrada Analista Judiciária do Departamento de Recursos Humanos sugeriu o encaminhamento do Procedimento Administrativo a Presidência para deliberação, uma vez que se trata de prorrogação de licença concedida anteriormente superior a 90 dias, prazo além da competência do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, prevista na Portaria 463/2009.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O requerente solicitou a primeira licença médica e submeteu-se a todos os procedimentos pertinentes para a concessão, com o término desta, requereu a prorrogação e passou por uma nova perícia médica, sendo o resultado desta pela prorrogação por mais 90 dias, em razão do mesmo encontrar-se inapto para a realização de suas atividades laborais.

A LCE 053/2001, regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde, vejamos:

**Art. 180.** *Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.*

**Art. 181.** *Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.*

Sobre a prorrogação da licença médica, a LCE 053/2001, assim determina:

**Art. 182.** *Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.*

No caso do requerente, a Junta Médica concluiu pela prorrogação da licença (fl. 09) por mais 90 dias, não havendo nenhum óbice para a sua concessão.

Ante o exposto, defiro o pedido, com fulcro nos artigos 180 e 182, ambos da LCE 053/2001, devendo ser prorrogada a licença médica do requerente por mais 90 dias.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 26 de agosto de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2417/2009**  
**Requerente: MM. Juiz de Direito Alcir Gursen de Miranda**  
**Assunto: Participação em Audiência Pública**

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o requerimento de fls. 07/08, **arquivem-se** estes autos.
2. Publique-se.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2421/2009**  
**Requerente: Péricles Dias de Araújo**  
**Assunto: Afastamento com ônus**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, no qual o requerente solicita afastamento para participar do Curso de Formação de Oficial Policial Militar do Estado de Roraima.

Alega em seu pedido que o curso terá a duração de 03 (três) anos, no período de 01.09.2009 a 10.07.2012, e requer seu afastamento com ônus para o Tribunal de Justiça de Roraima.

O procedimento foi instruído.

A ilustrada Analista Judiciária do Departamento de Recursos Humanos sugeriu o deferimento do pedido, com base no art. 20, § 4º, da LCE 053/2001, bem como na Resolução 01/2004, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos acolheu o parecer, sugerindo o deferimento do pleito.

O Requerente juntou pedido de suspensão do procedimento administrativo (fl. 22), alegando que havia impetrado Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu a sua matrícula no Curso de Formação.

Após, juntou cópia da decisão concedendo liminar assegurando o direito de matrícula ao requerente, bem como solicitou o prosseguimento do feito, desta vez sem ônus para o Tribunal de Justiça.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, necessário destacar que o mais importante princípio da Administração Pública, aquele que serve de base a todos os outros, é a supremacia do interesse público sobre o privado, pelo qual aquele interesse se sobrepõe a este.

No caso em análise, o requerente busca seu afastamento para participar de curso preparatório em concurso público que foi aprovado, o qual tem uma duração de três anos, sem ônus para o Tribunal de Justiça de Roraima.

A LCE 053/2009, em seu artigo 20, § 4º, estabelece a possibilidade de afastamento do servidor para participar de curso de formação em virtude de aprovação em outro concurso público, bem como para tratar de interesse particular, vejamos:

**Art. 20.** *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

(....)

**§ 4º** *Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual.*

**Art. 78.** *Conceder-se-á licença ao servidor:*

(...)

VI - *para tratar de interesses particulares;*

Ao analisar situação semelhante, esta Corte editou a Resolução nº 01/2004, que **regulamenta o afastamento de servidores do Tribunal de Justiça de Roraima para participarem do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil do Estado de Roraima**, ocorre que tal resolução não pode ser aplicada ao caso, como sugeriu a Analista do Departamento de Recursos humanos, **pois trata de uma situação específica relativa à Polícia Civil e não Polícia Militar.**

Não obstante a previsão legal, necessário se faz levar em consideração que o Requerente ficará afastado do Tribunal de Justiça de Roraima por três anos, tempo este que terá que dedicar-se exclusivamente ao curso de formação, diferentemente do tempo de duração do Curso de Formação da Polícia Civil que foi de aproximadamente cinco meses.

Não se pode olvidar que na aplicação da lei o administrador deve sempre conciliar os princípios constitucionais, eis que a norma deve ser principalmente, moral e atingir às finalidades públicas, e não meramente o interesse subjetivo e particular de um cidadão ou servidor.

Desta feita, o administrador público deve sim estar atento ao que a lei determina, contudo, princípios são normas, logo, são leis.

Levando-se em consideração o que determina a LCE 053/2001, não vislumbro impedimento ao afastamento do requerente, porém sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça de Roraima.

Ante o exposto, defiro o pedido, com fulcro no artigo 20, § 4º, c/c 78, VI, ambos da LCE 053/2001, mas, em observância ao princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o particular, e a falta de previsão legal, o afastamento deverá ser sem ônus para o Tribunal de Justiça de Roraima.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2260/2009**  
**Origem: 1ª Vara Criminal**  
**Assunto: Solicita o pagamento de horas extras**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 07/09; defiro o pedido de pagamento de horas extras aos servidores Shirley Ferraz Meira, Jander Vicente Ramalho, José Rogério Sales Filho, Galamato Protásio Assis e Elias Ribeiro dos Santos, nos termos dos Art. 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01, e Art. 1º, § 1º, da Portaria 349/2001 c/c Art. 1º, da Portaria 338/2007, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho, bem como o descanso para o almoço que deve ser de no mínimo uma hora.
2. Quanto ao servidor Luciano de Paula Meneses Silva, indefiro o pedido, uma vez que este recebe gratificação de produtividade.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Administração para manifestação sobre pedido de refeições durante as sessões.
5. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1048, DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, no 2.º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16.02.2009, na cidade de Belo Horizonte-MG, apresentou 10 (dez) metas a serem alcançadas pelo Judiciário até o final deste ano;

**CONSIDERANDO** que as 10 (dez) metas nacionais de nivelamento do CNJ, sobretudo a conhecida como “meta 2”, objetivam, em última análise, concretizar o preceito constitucional de “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão-jurisdicionado, inscrito no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a Recomendação n.º 24, de 05.08.2009, do Conselho Nacional de Justiça, que sugere aos juízes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Júri;

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na 1.ª Vara Criminal, a contar de 03.09.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1049** – Designar o servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, para responder pelo Departamento de Planejamento e Finanças, no período de 08 a 18.09.2009, em virtude de férias do titular.

**N.º 1050** – Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Implantação de Sistemas, no período de 01 a 04.09.2009, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1051** – Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assistente Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos dias 09, 10, 11, 14 e 15.09.2009, em virtude de afastamento do servidor Clóvis Alves Ponte.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 03/09/2009

Poder Judiciário do Estado de Roraima

Corregedoria-Geral de Justiça

**Ref. Ofício-Circular nº 117/CGJ/2009, Proc nº 0926527 do Estado do Espírito Santo**

**AVISO**

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

**AVISA** aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o extravio ou perda de 07(sete) selos, de propriedade do Cartório Estéfano Trevisol, Registro Civil e Tabelionato de Itaoca Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, com os números de série abaixo descritos:

- Selo de R\$0,10, com os números de série ABS 28075; ABS 28076 e ABS 28077;
- Selo de R\$10,00, com os números de série ACL 88942; ACL 88943 e ACL 88944;
- Selo de R\$100,00, com os números de série AAH 85260.

De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 7972839, da Delegacia do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2009.

**Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

Expediente: 03.09.09

Procedimento Administrativo N.º **2.242/09**Origem: **Ludmila Simão Vaz**Assunto: **Solicita pagamento de verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios à ex-servidora Ludmila Simão Vaz, conforme disponibilidade orçamentária de fl. 21.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças para empenho.
4. Em seguida, ao DRH para processar folha.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2009

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.632/2009**Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caroebe/RR, Vic. 31 Km 40, Vic.31 Km 33, Vic. 04 Km 16, Vic. 05 Km 10, Vic. 06 Km 35, Vic. 13 Km 01, Vic.14 Km 10, Vic. 49 Km 10 e Entre Rios
Motivo:	Cumprir mandados em locais de difícil acesso
Período:	17 a 20 de agosto de 2009
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça
Ana Lilian Almeida Maia	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2009

**AUGUSTO MONTEIRO**  
DIRETOR-GERAL – TJ/RR

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIAS DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 990** – Convalidar 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante da servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, no período de 29.10.2008 a 27.04.2009.

**N.º 991** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Assistente Judiciária, no período de 26 a 30.08.2009.

**N.º 992** – Conceder à servidora **SÍLVIA SCHULZE GARCIA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 31.08 a 04.09.2009.

**N.º 993** – Convalidar 03 (três) dias de recesso forense do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Secretário, referente a 2008, no período de 26 a 28.08.2009.

**N.º 994** – Conceder à servidora **SARA MARIA FARIAS FIGUEIREDO**, Secretária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 15.09 a 02.10.2009.

**N.º 995** – Alterar as férias da servidora **ANA CÂNDIDA LEITE LIMA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 21.09 a 05.10.2009 e de 25.01 a 08.02.2010.

**N.º 996** – Alterar as férias da servidora **ANDRÉIA GEORDANA CASTRO MESQUITA**, Secretária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 05.04 a 04.05.2010.

**N.º 997** – Alterar as férias do servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 18.09.2009 e de 09 a 27.11.2009.

**N.º 998** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2010.

**N.º 999** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 07 a 21.09.2009.

**N.º 1000** – Alterar as férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 23.09 a 02.10.2009, 11 a 20.11.2009 e de 10 a 19.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

**ERRATA**

Na Portaria n.º 981, de 01.09.2009, publicada no DJE n.º 4151, de 02.09.2009, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora ALINE VASCONCELOS CARVALHO, Assistente Judiciária

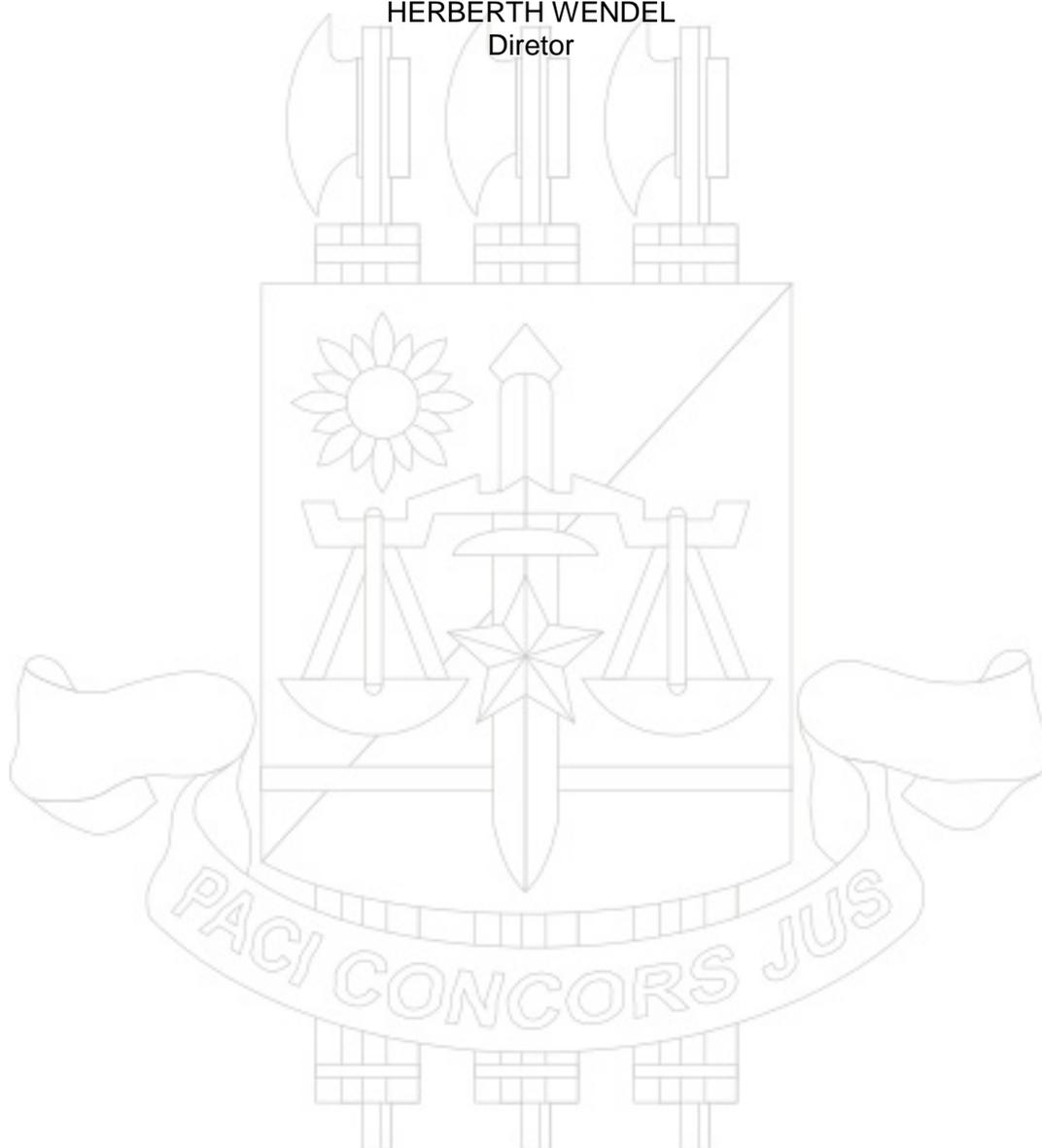
Onde se lê: “no período de 12 a 29.01.2009”

Leia-se: “no período de 12 a 29.01.2010”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Diretor



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****Procedimento Administrativo nº 2642/2009****Origem: Josemar Ferreira Sales****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da Portaria nº 463/09.
- 2- Acolho o parecer jurídico de fls. 07/08.
- 3- Defiro o pedido nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº 053/01.
- 4- Publique-se.
- 5- Remetam-se os autos ao DPF para verificação de disponibilidade orçamentária.
- 6- Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de setembro de 2009.

**Herberth Wendel**  
Diretor do Departamento  
de Recursos Humanos

**Procedimento Administrativo n.º 2377/2009****Origem: Sdaourleos de Souza Leite****Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Considerando o disposto na alínea "k", do inciso VIII, do artigo 3º da Portaria nº 463/2008.
2. Ante o exposto no artigo 180, § 2º da LC 053/01.
3. Acolho parecer jurídico de fls 08/10.
4. Defiro o pedido;
5. Publique-se.
6. À SACP para publicar Portaria
7. Após, remetam-se os autos a Divisão de Administração de Pessoal para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 01 de setembro de 2009.

**Herberth Wendel**  
Diretor do Departamento  
de Recursos Humanos

**Procedimento Administrativo n.º 2633/2009****Origem: Valeska Cristiane Carvalho Silva Metselaar****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08;
2. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/13;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, que a requerente usufrua as referidas folgas nos dias **08 e 09.09.2009**, referente aos dias **09 e 16.05.2009** laborados em regime de plantão, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. Publique-se;
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de agosto de 2009.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Diretor do Departamento de  
Recursos Humanos, em exercício

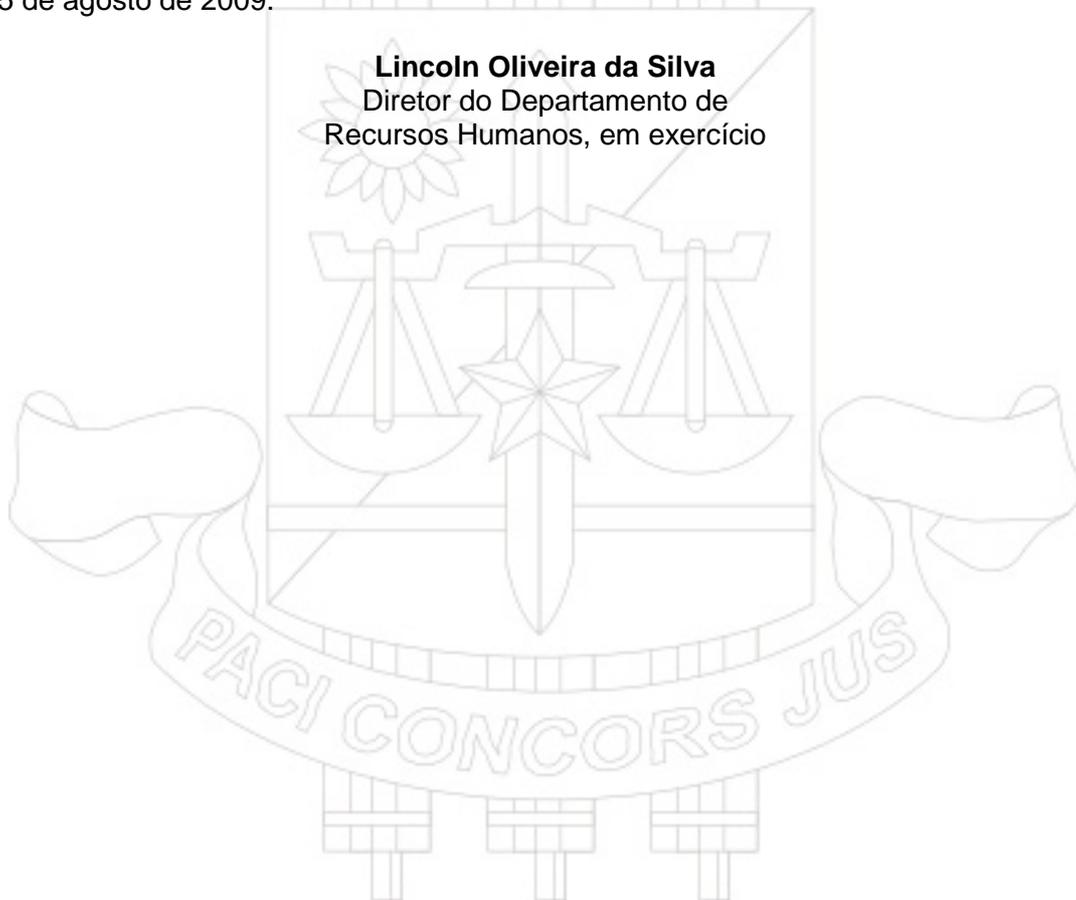
**Procedimento Administrativo n.º 2387/2009**  
**Origem: Dayla Loren Marques França**  
**Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde**

### **DECISÃO**

1. Considerando o disposto na alínea "k", do inciso VIII, do artigo 3º da Portaria nº 463/2008;
2. Ante o exposto no artigo 180, § 2º da LC 053/01;
3. Acolho parecer jurídico de fls 08/10;
4. Defiro o pedido;
5. À SACP para publicação da Portaria;
6. Publique-se a Decisão;
7. Após, remetam-se os autos a Divisão de Administração de Pessoal para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Diretor do Departamento de  
Recursos Humanos, em exercício



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 03/09/2009

**DESPACHO****Procedimento Administrativo n.º 991/2009****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do Serviço de Assistência Médica**

1. Acato parecer retro.
2. Via de consequência, encaminhe-se o feito à Divisão de Material para cotação de preços.
3. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 03 de setembro de 2009.

Erich V. A. Costa  
Diretor de Administração**DESPACHO****Procedimento Administrativo n.º 0120/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Serviço de Manutenção de Pneus**

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 039/2004, pelo prazo de 03 (três) meses, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE DO TJRR

## REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2008

**Processo nº 1861/2008**  
**Pregão nº 023/2008**

Aos quinze dias do mês de outubro de 2008, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual locação de solução de Auto-Atendimento, integrados ao Processo Judicial Digital - PROJUDI, abrangendo o fornecimento, desenvolvimento da aplicação, entrega e instalação de terminais novos, específicos a esta funcionalidade, com cessão do direito de uso de softwares voltados a operação e gestão deste ambiente, serviços de monitoramento remoto, suporte técnico e manutenção local de todos os componentes, durante o período da vigência contratual, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela empresa, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2008, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA: Itaotec S/A – Grupo Itaotec**

**CNPJ: 54.526.082/0004-84**

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	3000	un	Itaotec	Terminal de Auto-Atendimento, incluindo o custo do equipamento, hardware e seus periféricos, todos os softwares envolvidos na solução (sistema operacional, software de navegação, sistemas de apoio, Front-end de Auto-Atendimento, Ajuda Online, antivírus, módulo de pagamento etc.), garantia, manutenção, gestão e fornecimento de insumos.	938,38

O valor fixo mensal de infra-estrutura, independentemente da quantidade de terminais instalados, será de: R\$ 21.880,00 (Vinte e um mil e oitocentos e oitenta reais).

**Erich V. A. Costa**  
Diretor de Administração

## REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2008

**Processo nº 1883/2008**  
**Pregão nº 028/2008**

Aos trinta dias do mês de outubro de 2008, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do

Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de equipamentos condicionadores de ar, com instalação, assistência técnica e fornecimento de peças durante o período de garantia, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela empresa, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2008, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA: P. I. P. DE DEUS – ME****CNPJ: 14.453.518/0001-95**

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Marca/ Modelo	Valor Unitário do Item (R\$)
1.	Condicionador de ar tipo split, de 7.500 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	40	Springer Carrier/ Interna: 42MCC007515LS	1.798,75
2.	Condicionador de ar tipo split, de 9.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	75	Eletrolux/ Interna: SI09F	2.000,00
3.	Condicionador de ar tipo split, de 12.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	135	Eletrolux/ Interna: SI12F	2.300,00
4.	Condicionador de ar tipo split, de 18.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	95	Eletrolux/ Interna: SI18F	2.600,00
5.	Condicionador de ar tipo split, de 24.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	225	Fujitsu/ Interna: ASB24A1	3.626,00
6.	Condicionador de ar tipo split, de 30.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão B, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	55	Springer/ Interna: 42MCB030515LS	4.200,00
7.	Condicionador de ar tipo split, de 36.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão C, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	25	Trane/ Interna MWW536K10RAA	7.050,00

8.	Condicionador de ar tipo split, de 48.000 BTU's, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	25	York/Unid. Interna EXC/EXH	6.050,00
9.	Condicionador de ar tipo split, de 60.000 BTU's, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	30	York/Unid. Interna EXC/EXH	7.050,00
10.	Condicionador de ar tipo janela de 10.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	18	Eletrolux EAE10F/EAM10F	1.150,00
11.	Condicionador de ar tipo janela de 12.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	18	Elgin EAF12000	1.350,00
12.	Condicionador de ar tipo janela de 18.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	18	Elgin EAF18000	1.650,00
13.	Condicionador de ar tipo janela de 21.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	30	Springer ZCA215BB/RB	1.950,00
14.	Condicionador de ar tipo janela de 30.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	30	Elgin ERF30000-2	2.550,00

**Erich V. A. Costa**  
Diretor de Administração

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	<b>028/2008</b>	Referente ao P.A. 0069/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção de veículos	
<b>REPRESENTANTE:</b>	Elizeuda de Moura Cunha	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	PÉGASO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	
<b>OBJETO:</b>	Correção do valor do Contrato que passa a ter o valor global de R\$ 324.000,00. O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de agosto de 2009.	

#### EXTRATO DE CONTRATO

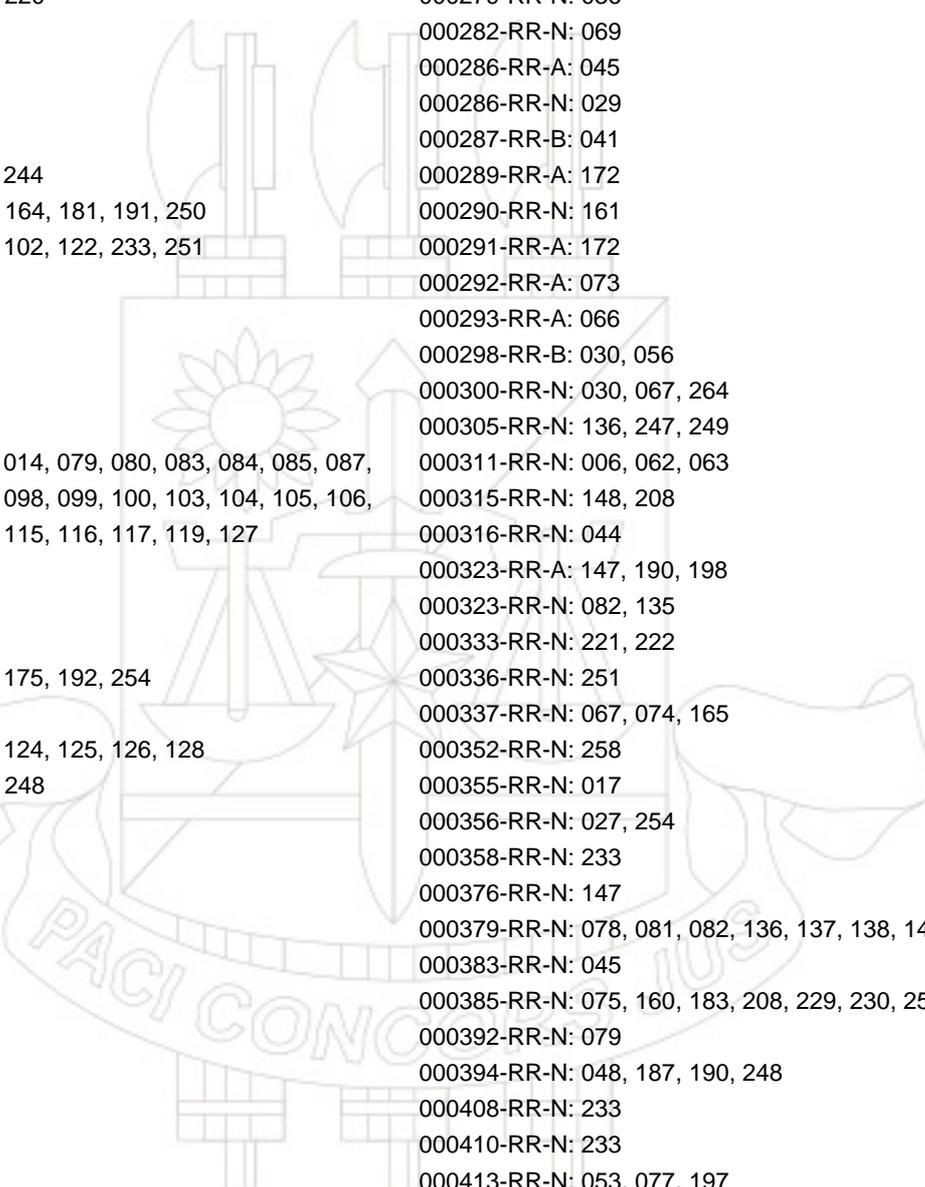
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	008/2009
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a confecção, fornecimento e montagem de estações de trabalho e armários para compor setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima
<b>CONTRATADA:</b>	ARTIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
<b>VALOR:</b>	O valor global deste CONTRATO é de R\$ 313.694,15
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo do mobiliário, podendo ser prorrogado, a critério da Administração. O prazo de confecção e instalação do mobiliário será de 45 dias corrido, a contar do recebimento da Nota de empenho
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 22 de abril de 2009.

**Erich V. A. Costa**  
Diretor de Administração

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000463-AM-A: 196	000084-RR-A: 088, 090, 101, 130, 131, 132
000759-AM-N: 071	000087-RR-B: 137, 138
001312-AM-N: 086	000087-RR-E: 037, 070, 189, 190
001379-AM-N: 071	000090-RR-E: 163, 174, 180
001394-AM-N: 062	000092-RR-B: 068
003171-AM-N: 149	000094-RR-B: 053
003351-AM-N: 162	000094-RR-E: 044, 048, 148
004236-AM-N: 161	000099-RR-E: 027
004876-AM-N: 156	000100-RR-B: 012, 164
005044-AM-N: 062	000101-RR-B: 149, 157, 159, 163, 174, 180, 181, 182, 219
005065-AM-N: 163, 181	000103-RR-B: 055
005804-AM-N: 163	000104-RR-E: 037, 053, 070, 253
013827-BA-N: 015	000105-RR-B: 153, 158, 184, 185
010422-CE-N: 161	000110-RR-N: 031
010423-CE-N: 161	000111-RR-B: 258
011317-CE-N: 152	000113-RR-B: 183
003431-DF-N: 149	000113-RR-E: 044
012005-MS-B: 159	000114-RR-A: 053
012028-PA-N: 199	000114-RR-B: 223, 228
011729-PB-N: 037	000117-RR-B: 052, 154, 254
006056-PE-N: 086	000118-RR-A: 033
017597-PE-N: 159	000118-RR-N: 026, 046
018064-PE-N: 159	000120-RR-B: 252
010011-PR-N: 188	000121-RR-N: 046, 054
017178-PR-N: 190	000124-RR-B: 241
025698-PR-N: 188	000125-RR-E: 037, 070, 109, 155, 253
019728-RJ-N: 195	000125-RR-N: 179, 207
028105-RJ-N: 189	000128-RR-B: 137, 138
079226-RJ-N: 033, 040, 045	000128-RR-N: 031
097601-RJ-N: 189	000130-RR-E: 070, 114
101141-RJ-N: 172	000131-RR-N: 152
147715-RJ-N: 189	000136-RR-E: 037, 053, 070, 253
000998-RO-N: 043	000136-RR-N: 035, 057
001740-RO-N: 043	000137-RR-A: 032
000008-RR-N: 051	000138-RR-E: 075, 183, 208, 211
000042-RR-N: 045	000140-RR-N: 217
000044-RR-B: 242	000141-RR-A: 202
000052-RR-B: 004	000142-RR-E: 160, 220
000052-RR-N: 088, 090, 101, 110, 118, 120	000145-RR-N: 062
000054-RR-A: 017	000146-RR-B: 072
000055-RR-N: 060	000149-RR-N: 041, 143, 145
000058-RR-B: 065	000153-RR-N: 039, 232, 243
000058-RR-N: 166, 169, 171, 186	000155-RR-B: 212, 230, 241
000060-RR-N: 107, 166, 169, 171, 186	000155-RR-E: 205, 206
000066-RR-A: 101, 192	000155-RR-N: 028
000073-RR-B: 168	000158-RR-A: 105
000074-RR-B: 139, 140, 142	000162-RR-A: 178, 192, 244
000077-RR-A: 235	000162-RR-E: 205, 206
000077-RR-E: 199	000164-RR-N: 050, 066, 170
000078-RR-N: 082	000165-RR-A: 150
000079-RR-A: 160, 183	000169-RR-B: 232
	000171-RR-B: 027, 146, 199
	000172-RR-B: 076, 085, 240
	000177-RR-N: 237, 239
	000178-RR-B: 061



000178-RR-N: 034, 152	000269-RR-B: 135
000179-RR-B: 031	000269-RR-N: 178, 189
000181-RR-A: 030, 219	000270-RR-B: 037, 053, 109, 176, 187, 189, 190
000182-RR-B: 184	000272-RR-B: 159, 251
000182-RR-N: 252	000273-RR-B: 003, 004, 095, 134, 144
000185-RR-A: 030, 056	000276-RR-A: 015, 153, 179, 203
000185-RR-N: 201	000276-RR-B: 039
000186-RR-N: 058	000277-RR-A: 200
000187-RR-B: 158	000277-RR-B: 202
000189-RR-N: 075, 160, 183, 220	000279-RR-N: 036
000190-RR-N: 231	000282-RR-N: 069
000191-RR-B: 031	000286-RR-A: 045
000197-RR-A: 078	000286-RR-N: 029
000199-RR-B: 027	000287-RR-B: 041
000201-RR-A: 030, 179, 207, 244	000289-RR-A: 172
000203-RR-N: 034, 152, 163, 164, 181, 191, 250	000290-RR-N: 161
000205-RR-B: 031, 086, 091, 102, 122, 233, 251	000291-RR-A: 172
000208-RR-A: 174	000292-RR-A: 073
000208-RR-B: 153, 218	000293-RR-A: 066
000209-RR-N: 183, 193	000298-RR-B: 030, 056
000210-RR-N: 095, 099	000300-RR-N: 030, 067, 264
000214-RR-B: 081	000305-RR-N: 136, 247, 249
000215-RR-B: 003, 011, 013, 014, 079, 080, 083, 084, 085, 087, 089, 092, 093, 094, 095, 096, 098, 099, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 119, 127	000311-RR-N: 006, 062, 063
000215-RR-N: 163, 181	000315-RR-N: 148, 208
000218-RR-A: 234	000316-RR-N: 044
000222-RR-N: 201	000323-RR-A: 147, 190, 198
000223-RR-A: 025, 052, 154, 175, 192, 254	000323-RR-N: 082, 135
000223-RR-N: 078, 082, 135	000333-RR-N: 221, 222
000226-RR-B: 015, 121, 123, 124, 125, 126, 128	000336-RR-N: 251
000226-RR-N: 048, 183, 187, 248	000337-RR-N: 067, 074, 165
000229-RR-A: 152	000352-RR-N: 258
000231-RR-N: 173	000355-RR-N: 017
000235-RR-B: 170	000356-RR-N: 027, 254
000236-RR-N: 053, 057, 059	000358-RR-N: 233
000239-RR-A: 165, 194	000376-RR-N: 147
000239-RR-N: 031	000379-RR-N: 078, 081, 082, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 148
000240-RR-B: 199	000383-RR-N: 045
000246-RR-B: 226, 227	000385-RR-N: 075, 160, 183, 208, 229, 230, 253
000247-RR-B: 159	000392-RR-N: 079
000248-RR-B: 053, 059, 064	000394-RR-N: 048, 187, 190, 248
000248-RR-N: 047, 060	000408-RR-N: 233
000249-RR-B: 051	000410-RR-N: 233
000250-RR-B: 073	000413-RR-N: 053, 077, 197
000257-RR-N: 038	000416-RR-N: 181
000260-RR-A: 114	000419-RR-N: 208
000262-RR-N: 144, 255	000420-RR-N: 248
000263-RR-N: 044, 048, 177, 187, 188, 248	000424-RR-N: 078, 080, 082, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 148
000264-RR-A: 152	000425-RR-N: 179
000264-RR-B: 129, 133, 134	000428-RR-N: 070, 109
000264-RR-N: 005, 037, 070, 105, 109, 114, 147, 176, 178, 189, 190, 198, 253	000430-RR-N: 133, 208
000265-RR-B: 010, 143	000431-RR-N: 210
000269-RR-A: 156	000441-RR-N: 065, 141, 211
	000444-RR-N: 189, 199
	000449-RR-N: 141, 264

000463-RR-N: 067, 073  
000467-RR-N: 028  
000468-RR-N: 047, 070, 253  
000474-RR-N: 167, 169, 186  
000475-RR-N: 169, 186  
000479-RR-N: 203  
000481-RR-N: 190  
000483-RR-N: 039, 207  
000484-RR-N: 146  
000493-RR-N: 205, 206  
000504-RR-N: 146  
000505-RR-N: 165, 194  
000506-RR-N: 208  
000507-RR-N: 200  
000516-RR-N: 158  
000520-RR-N: 161  
000542-RR-N: 202  
000550-RR-N: 053, 147, 190  
000554-RR-N: 105, 147, 253  
000556-RR-N: 230  
000557-RR-N: 187  
000568-RR-N: 248  
002308-SE-N: 046, 048  
010892-SP-N: 149  
094719-SP-N: 149  
115762-SP-N: 199  
121731-SP-N: 149  
196403-SP-N: 001, 002, 012, 079, 097  
197527-SP-N: 162  
000220-TO-N: 056

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Cível

**Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi**

#### Execução Fiscal

001 - 001001009090-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Er Barros e outros.  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 15.930,92.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

002 - 001001009641-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Mcm de Macedo e outros.  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 38.731,84.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

003 - 001005106922-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Armando F Barbosa e outros.  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 996,18.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

004 - 001005117345-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 5.222,87.  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Maria Leila Rodrigues de Araújo

#### Procedimento Ordinário

005 - 001009219619-4

Autor: Charles Wesley Martins do Nascimento e outros.  
Réu: o Estado de Roraima  
Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 83.251,53.  
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

### 3ª Vara Cível

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

#### Usucapião

006 - 001004076165-1  
Autor: Osvaldo da Silva Tavares  
Réu: Felicidade Costa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

007 - 001006127191-1  
Autor: Olinda Cavalcante Lotas  
Réu: Shirley Jone Cabral Bessa  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001006130854-9  
Autor: Maria de Jesus Gonzaga Osiel  
Réu: Maria Zeneide Pinho Pinto  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Cível

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

#### Reinteg/manut de Posse

009 - 001009219621-0  
Autor: Sebastiana do Nascimento Ribeiro  
Réu: Joildo Lima da Silva  
Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 7.600,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

#### Outras. Med. Provisionais

010 - 001009219622-8  
Autor: Evanete Fernanda de Oliveira Souza  
Réu: Terezinha de Jesus dos Santos Moraes  
Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.  
Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

### 2ª Vara Cível

**Juiz(a): Cesar Henrique Alves**

#### Execução Fiscal

011 - 001001003591-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 10.933,79.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### 8ª Vara Cível

**Juiz(a): Cesar Henrique Alves**

#### Execução Fiscal

012 - 001001015740-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.  
Transferência Realizada em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 2.801,64.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

**Execução Fiscal**

013 - 001001019146-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 7.276,29.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

014 - 001001019665-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Er de Moura e outros.

Transferência Realizada em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 17.097,26.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

**Execução Fiscal**

015 - 001001019673-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.892,01.

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

**2ª Vara Criminal****Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Inquérito Policial**

016 - 001009219624-4

Indiciado: F.R.L. e outros.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

017 - 001009219000-7

Réu: Elton da Silva Conceição

Transferência Realizada em: 02/09/2009.

Advogados: Hélio Abozaglo Elias, Marlene Moreira Elias

**Prisão em Flagrante**

018 - 001009218517-1

Réu: Jose Gleibson Lopes Durans e outros.

Transferência Realizada em: 02/09/2009. Transferência Realizada em:

02/09/2009. Transferência Realizada em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

019 - 001009219626-9

Indiciado: N.C.A.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Insanidade Mental Acusado**

020 - 001009219620-2

Réu: Evilásio de Souza Silva e outros.

Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

021 - 001009213938-4

Indiciado: J.S.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

022 - 001009219628-5

Réu: Nathan Xavier Roth

Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal****Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Liberdade Provisória**

023 - 001009219618-6

Réu: Ricardo Antônio dos Santos

Distribuição por Dependência em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

024 - 001009207802-0

Réu: Allan Stiven Silva Lipês

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduina Ricarte Beserra Amâncio****Alimentos - Pedido**

025 - 001004083175-1

Requerente: I.B.

Requerido: J.S.P.C.

Despacho:01-Cite-se o acionado, no endereço informado às fls.105.02-

Após, conclusos.Boa Vista-RR,31/08/2009.Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

026 - 001008183800-4

Requerente: M.S.C.M.

Requerido: C.S.C.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: O causídico, OAB/RR nº 118, para

manifestar quanto a certidão de fls. 54. Boa Vista/RR, 21/08/09. Cartório

da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Alvará Judicial**

027 - 001003073938-6

Requerente: W.G.A.S.

Despacho: 01-Desapensem-se e retornem-se ao arquivo de

imediatos.Boa Vista-RR,02/09/2009,Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ªVara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da

Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fernando O'grady Cabral Júnior

028 - 001005114285-8

Requerente: Delmira Souza Amorim

Despacho: O cartório providencie o imediato cumprimento do despacho

de fls.110, observando o determinado às fls.111 pela CGJ.Boa Vista-

RR,31/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

**Arrolamento/inventário**

029 - 001001002324-9

Inventariante: Cosma Maria de Castro Lucena

Inventariado: Espólio de Adilson Peixoto de Lucena

Decisão:Face à necessidade de conclusão do feito com vistas à

vinculação dos bens e, tendo em vista o princípio da razoável duração

do processo, adoto as seguintes providências:Nomeio a Dra. Christianne

Gonzales para atuar como Inventariante Dativa, devendo cumprir o

encargo no menor prazo possível;Tome-se termo;Torno sem efeito a

determinação de intimação dos herdeiros constante no despacho de

fls.194.Após as providências de fls.194, retornem conclusos.Boa Vista-

RR,19/08/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Tereza Pires de Deus

030 - 001001002688-7

Inventariante: Richerli Bezerra Lima e outros.

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: O Cartório certifique se o despacho de fls. 208 foi cumprido. Após, conclusos com urgência. Boa Vista/RR, 02/09/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clodocí Ferreira do Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria do Rosário Alves Coelho

031 - 001001002841-2

Inventariante: Dulcinéia Borges de Moraes e outros.

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Expeça-se nova Carta Precatória com mesmo teor de fls. 374, acrescentando que o herdeiro também deve apresentar planilha de prestação de contas e manifestar-se acerca das fls. 388/392, em 15 dias, sob pena de aceitar os fatos alegados pela inventariante. O Cartório observe que as custas para diligência foram pagas, conforme fls. 384. Cumpra-se com urgência, META 2. em tempo, faça-se constar na deprecata e ofício transladante a necessidade de brevidade, tendo em vista a orientação do CNJ, META 2. Luiz Fernando Mallet.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

032 - 001001005895-5

Inventariante: N.P.A.

Inventariado: E.S.P.

Despacho: À DPE diga nos autos, em 05 dias, sobre fls.171. Após conclusos.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rosangela Pereira de Araújo

033 - 001002028832-9

Inventariante: Péricles de Almeida Lima e outros.

Inventariado: Espólio de João Alves Lima

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: 01 - Oficie-se com o intuito de cobrar resposta, com urgência, de fls. 151. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

034 - 001002028960-8

Inventariante: Maria Ynalda Rocha de Oliveira

Inventariado: Espólio de Aginaldo Alves de Oliveira

Despacho: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data do pedido de fls. 257 (ou seja, ata de 21 de setembro próximo), para a inventariante juntar as últimas declarações, o plano de partilha e o comprovante do ITCMD, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

035 - 001002050824-7

Inventariante: Miguel Arcanjo Bermeo e outros.

Decisão:Face à desídia da atual inventariante,removo-a do encargo.Nomeio Inventariante Dativo o Dr.Carlos Fabrício Ratacheski(Defensor Público).Tome-se termo.Diga no prazo legal o novo administrador do espólio.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

036 - 001002055372-2

Inventariante: Raimundo Santos de Jesus e outros.

Inventariado: Manoel Pereira de Jesus

Despacho:Cumpra-se com urgência a manifestar-se de fls.147.Após, conclusos. Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

037 - 001003058499-8

Inventariante: Cláudia Alessandra Amorim de Lucena

Despacho:Considerando o programa META 2 do CNJ e a duração razoável de um processo, determino que a inventariante cumpra a parte final da decisão de fls.105, ou seja, junte as certidões negativas, bem como comprove o pagamento do ITCMD em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Cumpra-se com urgência.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

038 - 001003061485-2

Inventariante: Gloria Maria dos Passos

Inventariado: Carolina Moraes Mangabeira Espolio

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Considerando o programa META 2 do CNJ, o Cartório dê prioridade ao cumprimento do despacho de fls. 138. Expeça-se mandado de intimação do inventário, em 24 horas. Boa Vista/RR,

27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

039 - 001003065930-3

Inventariante: Luciana Aniceto de Melo e outros.

Inventariado: Maria do Livramento de Melo e outros.

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: O inventariante cumpra o despacho de fls. 170, em 05 dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo. Publique-se e intime-se pessoalmente a inventariante. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 18/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Suellen Peres Leitão

040 - 001003069194-2

Inventariante: Maria do Socorro Laan Castro

Final da Decisão:Adoto as seguintes providências:01-Nomeio o Dr.Carlos Fabrício Ratacheski para atuar como Inventariante Dativo, devendo cumprir o encargo no menor prazo possível.02-Tome-se termo.03-Após, as providências, retornem conclusos.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Wilton Gomes de Lima

041 - 001003072035-2

Inventariante: Antonio Carlos da Silva

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 236. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Marcos Antônio C de Souza

042 - 001003072429-7

Inventariante: Romilda Gomes Neves

Inventariado: Walmir Paula Gomes e outros.

Despacho:Ao que parece , a inventariante perdeu o interesse no feito.Intime-se pessoalmente, com urgência os demais herdeiros (fls.03)com a finalidade de manifestarem o interesse na inventariação.Após, conclusos.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001003075448-4

Inventariante: Ieda Elza Zitta de Lima

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 221, com urgência. Boa Vista/RR, 20/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Chrystiane Lésleie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon

044 - 001004078362-2

Inventariante: Maria da Conceição Evangelista da Silva e outros.

Despacho: O Cartório certifique se houve o cumprimento do despacho de fls. 201. Caso positivo, façam-se conclusos. Caso negativo, intime-se a inventariante, pessoalmente, a atender o mencionado despacho em 05 dias, sob pena de remoção. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

045 - 001004078527-0

Inventariante: Ivan Chaves

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Manifeste-se a inventariante, em 05 dias. Boa Vista/RR, 19/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, José Paulo da Silva, Suely Almeida, Wilton Gomes de Lima

046 - 001004083442-5

Inventariante: a União

Despacho:O cartório certifique o decurso de prazo e se houve manifestação (fls.158).Após conclusos de imediato.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Adauto Cruz Schetine Júnior, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

047 - 001004085091-8

Inventariante: Helga Deeke

Despacho: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, conforme solicitado às fls. 14. Todavia, advirto à inventariante que o não atendimento implicará na sua remoção. Durante o interstício aprazado, o Cartório cumpra o fnal do despacho de fls. 145. Após, conclusos de

IMEDIATO (Meta 2). Boa Vista/RR, 02/09/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 001004091591-9

Inventariante: União (fazenda Nacional)

Despacho: O inventariante cumpra em 05 dias, o disposto às fls. 212, sob pena de remoção. Após conclusos. Boa Vista-RR, 02/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Aduino Cruz Schetine Júnior, Alexander Ladislau Menezes, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

049 - 001004096893-4

Inventariante: Jane Santos de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Cumpra-se o despacho retro. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001005106033-2

Inventariante: Vilanir Tavares da Silva

Inventariado: de Cujus Nilza Tavares da Silva

PUBLICAÇÃO:

Despacho: A inventariante deve juntar o plano de partilha (subscrito pelos herdeiros, caso amigável), as certidões negativas e o comprovante de quitação do ITCMD (SEFAZ), em 30 dias IMPRORROGÁVEIS. Cumpra-se com urgência, META 2. Boa Vista/RR, 02/09/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

051 - 001005107171-9

Inventariante: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: 01 - Considerando a abertura de processo de reconhecimento de união estável "post mortem", determino a suspensão do feito por 30 dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

052 - 001005116049-6

Inventariante: Lourdes Figueiredo de Oliveira

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, para cumprimento do despacho de fls. 157, sob pena de remoção. Cumpra-se com urgência - META 2. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

053 - 001005121204-0

Inventariante: Havai Portela de Oliveira

Inventariado: Helenrita Portela de Lima

Despacho: 01-A inventariante cumpra o determinado às fls. 272 em 05(cinco) dias, sob pena de remoção. 02-O cartório cumpra o final da decisão de fls. 272. Boa Vista-RR, 02/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

054 - 001006140308-4

Inventariante: Sonia Araujo Rodrigues e outros.

Inventariado: "de Cujus" Antonio Portela

Despacho: 01-Intime-se o requerente, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 105. Boa Vista-RR, 02/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Juscelino Kubitschek Pereira

### Arrolamento de Bens

055 - 001001005861-7

Requerente: Aida Lima Pereira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Face ao aparente desinteresse dos herdeiros, archive-se. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rosângela Pereira de Araújo

056 - 001002021425-9

Requerente: M.L.P.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Indefiro o pedido de sobrestamento, mas concedo o prazo de 10 dias para que a inventariante cumpra o determinado às fls. 206, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 02/09/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Aldeide Lima

Barbosa Santana

057 - 001002044909-5

Requerente: E.P.P.

Requerido: J.M.P.

PUBLICAÇÃO:

Decisão: Face à necessidade de conclusão do feito, com vistas à vinculação dos bens e, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo, adoto as seguintes providências: I - Nomeio a Dra. Neusa Oliveira como Inventariante Dativa, devendo cumprir o encargo no menor prazo possível; II - Tome-se termo; III - Após as providências, retomem conclusos. Boa Vista/RR, 30/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Josué dos Santos Filho

058 - 001003059026-8

Requerente: Maria Itelvina Jaime Brasil

Despacho: Ao que parece, a inventariante perdeu o interesse no feito. Sendo assim, determino a intimação pessoal dos demais herdeiros com a finalidade de manifestar-se em 05 dias sobre a disposição de assumir o encargo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 02/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

### Busca e Apreensão

059 - 001006140309-2

Requerente: Havai Portela de Oliveira

Requerido: Helenrita Portela de Lima

Despacho: 01-Diga o douto causídico da autora em 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 02/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Josué dos Santos Filho

### Convers. Separa/divorcio

060 - 001009218665-8

Autor: T.N.G.

Réu: A.S.A.S.

Despacho: Cumpra-se item "3" de fls. 20. Boa Vista-RR, 25/08/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Curatela/interdição

061 - 001006142895-8

Requerente: M.S.S.

Interditado: O.S.S.

Decisão: Perícia designada para o dia 22/10/2009 às 14:00 horas. Ato Ordinatório: Certifico que, em cumprimento ao despacho do MM Juiz, designei o dia 22/10/2009, às 14:00 horas, junto à UISAM, para realização de perícia médica. Boa Vista/RR, 21/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Declaratória

062 - 001004085172-6

Autor: N.M.N.

Réu: R.S.A.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: O Cartório cumpra com urgência o despacho de fls. 186 e o de fls. 187vº. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Geraldo Albuquerque da Mata, Josenildo Ferreira Barbosa, Juvenal Severino Botelho

063 - 001006147640-3

Autor: Jane Santos de Oliveira

Réu: Mayene de Oliveira Souza e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Cumpra-se o despacho retro. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

064 - 001006148293-0

Autor: Helenrita Portela de Lima

Réu: Havai Portela de Oliveira

Despacho: 01-O cartório cumpra o despacho de fls. 46. Boa Vista-RR, 02/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Dissolução Sociedade

065 - 001005121457-4

Autor: C.C.A. e outros.

Despacho: Diante do pedido de desistência de fls. 149, torno sem efeito o item 03 de fls. 147. A sugestão do ilustre representante do MPE/RR para declinar a competência para o JIJ (fls. 156v°), não pode ser deferida, vez que o processo trata de Declaratória de União Estável, sendo a guarda um dos pedidos. Defiro o pedido de exclusão da causídica de fls. 164, tendo em vista que remanesce patrono com iguais poderes (fls. 117). Providencie-se a atualização no SISCOM. O Cartório proceda à intimação das partes para audiência aprazada (fls. 168v°). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Lizandro Icassatti Mendes

### Embargos de Terceiros

066 - 001007166801-5

Embargante: Erivaldo Jose da Silveira Guedes

Embargado: Vilanir Tavares da Silva

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Manifeste-se o douto causídico do autor, acerca das fls. 160 e 164, em 05 dias, Ultrapassado o prazo e sem manifestação, intime-se o autor por edital (diante da certidão de fls. 162), com prazo de 20 dias, a efetuar o pagamento das custas. Com o pagamento, ARQUIVE-SE. Sem o pagamento, extraiam-se os dados para inscrição na dívida ativa e ARQUIVE-SE. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 27/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Michael Ruiz Quara

### Exoner.pensão Alimentícia

067 - 001008188522-9

Autor: O.A.L.

Réu: M.V.A.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/12/2009.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes

### Guarda - Modificação

068 - 001005124719-4

Requerente: J.H.C.C.

Requerido: J.O.A.

Despacho:Cobre-se a devolução dos mandados de imediato.Após, conclusos em mãos.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Habilitação

069 - 001006130902-6

Autor: Maxwell Monteiro Ferreira

Réu: Jane Santos de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Cumpra-se o despacho retro, com urgência. Boa Vista/RR, 19/08/09. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

### Inventário Negativo

070 - 001005123220-4

Inventariante: Manoel Idalino Ferreira Chaves

ESPACHO:Torno sem efeito o retro despacho.Dê-se vista à PROGE/RR, por 05(cinco)dias, a fim de confirmar ou retificar a cotação do ITCMD alçada às fls.101, posto que o valor sobre o qual foi calculado o imposto baseou-se na somatória dos bens, quando na verdade dever-se-ia ser calculado em cima da herança, metade do valor dos bens, pois há cônjuge que tem o direito sobre a meação remanescente.Após, conclusos em mãos.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Invest.patern / Alimentos

071 - 001003072339-8

Requerente: T.H.S.C.

Requerido: R.P.F.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 23/09/2009. às 11:05 horas. Intimações via DJE. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Ligia Pinheiro Nogueira, Paulo Araújo Nogueira

072 - 001006134824-8

Requerente: M.F.S.

Requerido: J.K.R.

Decisão: Perícia designada para o dia 15/12/2009 às 08:30 horas. Ato Ordinatório: Certifico que, em cumprimento ao despacho do MM Juiz, designei o dia 15/12/2009, às 08:30 horas, junto ao Laboratório Examme, para realização de perícia genética. Boa Vista/RR, 21/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

073 - 001006142833-9

Requerente: S.H.R.S.

Requerido: J.S.C.

Despacho:01-Desentram-se às fls.84 e seguintes, pois estranhas aos autos. 02- Aguarde-se o retorno da precatória por 30(trinta)dias.03-Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se cobrando informações acerca do cumprimento da deprecada.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

074 - 001008186906-6

Requerente: Y.V.S.S.

Requerido: E.S.M.

Decisão: Perícia designada para o dia 14/10/2009 às 09:00 horas. Ato Ordinatório: Certifico que, em cumprimento ao despacho do MM Juiz, designei o dia 14/10/2009, às 09:00 horas, junto ao Laboratório Examme, para realização de perícia genética. Boa Vista/RR, 21/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Negatória de Paternidade

075 - 001006132252-4

Autor: E.P.

Réu: A.V.G.P.

Decisão: Perícia designada para o dia 02/09/2009 às 08:30 horas. Ato Ordinatório: Certifico que, em cumprimento ao despacho do MM Juiz, designei o dia 09/09/2009, às 08:30 horas, junto ao Laboratório Examme, para realização de perícia genética. Boa Vista/RR, 21/08/09. Cartório da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Out. Proced. Juris Volun

076 - 001009214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira

Despacho:C ite-se, observando o endereço forneceido às fls.52.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

### Prestação de Contas

077 - 001008183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Despacho:01-O cartório cumpra o despacho de fls.22.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

## 2ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

### Ação de Cobrança

078 - 001001019333-1

Autor: Confecções Green Hills Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao requerido para, em querendo, manifestar-se conforme despacho de fl. 278; II. Int. Boa Vista/RR, 16/07/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ednaldo Gomes Vidal, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

### Execução

079 - 001004087550-1

Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: H Mourão dos Santos e outros.  
Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 84; II. Após, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível, via Distribuidor; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Sandra Suely Raiol de Queiroz

080 - 001005102675-4  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: F Virino de Lima  
Despacho: I. Ao cartório para proceder o desapensamento deste feito ao da execução fiscal nº 04.091185-0, juntando-lhe cópia deste despacho, posto que, não obstante possuam partes idênticas, tratam-se de diferentes causas de pedir em distintos procedimentos; II. Após, expeça-se Carta Precatória com o fito de realizar penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 40; III. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 001005123193-3  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco das Chagas Pereira  
Despacho: I. Defiro a suspensão, conforme requerido às fls. 72, a contar da juntada da petição; II. Após, diga o exequente; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

082 - 001006131470-3  
Exeçúente: Rosângela Cavalcante de Souza  
Executado: o Estado de Roraima  
Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 57, vez que não consta nos autos instrumento procuratório que comprove os poderes outorgados aos causídicos do exequente; II. Ao exequente para regularizar tal pressuposto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

083 - 001001003017-8  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Antônio Vieira e Cia Ltda e outros.  
Despacho: I. Reitere-se o ofício nº 229/09; II. Cumpra-se a parte final do item II, do despacho de fl. 105; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 001001003278-6  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Maranata Materiais de Construção Ltda e outros.  
Despacho: I. Reputo eficaz a intimação do depositário fiel, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Proceda-se a liberação do valor constritado em conta poupança da Pessoa Física, de acordo com as fls. 101/102; III. Após, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 001001003397-4  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros.  
Despacho: I. Manifeste-se o Exeçúente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fl. 193; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

086 - 001001003440-2  
Exeçúente: Município de Boa Vista  
Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva  
Despacho: I. Compulsando os autos verifico que nas fls. 87 possui um termo de penhora, dessa forma, indefiro o pedido de fls. 134/155; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do bem penhorado; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rachel Cabral da Silva

087 - 001001003505-2  
Exeçúente: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Artur Angelim de Souza  
Despacho: I. Restaure-se a capa dos autos; II. Retornem-se os presentes à suspensão; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
088 - 001001003528-4  
Exeçúente: Município de Boa Vista  
Executado: Trescino Distribuidora de Autopeças Ltda  
Despacho: I. Indefiro em parte o pedido de fl. 74, posto que os honorários serão fixados na sentença, conforme for o caso; II. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; III. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; V. Sendo insuficiente o Aldo ou negativa a resposta, manifeste-se o exequente; VI. O espelho do bloqueio do Sistema Bacenjud, valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VII. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

089 - 001001003663-9  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: José Zambonin e outros.  
Despacho: I. Desentranhem-se as fls. 228/241, posto que se referem a pleitos diferentes deste; II. Reiterem-se os ofícios de nº 153/09, 154/09, 155/09; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 001001003798-3  
Exeçúente: Município de Boa Vista  
Executado: Cecília Lorenço Martins  
Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, observando o endereço fornecido; II. Quanto aos honorários, indefiro o pedido, tendo em vista que os mesmos serão fixados na sentença, conforme o caso; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

091 - 001001003912-0  
Exeçúente: Município de Boa Vista  
Executado: Antonio Ayres da Nóbrega  
Despacho: I. Tendo em vista o valor da dívida e o bem indicado à penhora, indefiro o pedido de fls. 40/51; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

092 - 001001019193-9  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Ab Camilo e outros.  
Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 001001019200-2  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Ja Karpinski  
Despacho: I. Retornem os autos à suspensão; II. Int. BOA VISTA-RR, 28/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 001001019248-1  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda e outros.  
Despacho: I. Expeça-se Termo de Compromisso; II. Após, vistas à DPE para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de fls. 156/157; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 001001019422-2  
Exeçúente: o Estado de Roraima  
Executado: Ic da Silva  
Despacho: I. Torno sem efeito o despacho de fls. 165; II. Informe o exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mauro Silva de Castro

096 - 001001019445-3  
Exeçúente: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Jd Tavares  
Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 150/152; II. Pela derradeira vez, manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da decisão exarada nas fls. 92; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 001001019728-2  
Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Alberi Borghardt

Despacho: I. Retornem os autos ao arquivo provisório; II. Int. BOA VISTA-RR, 31/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

098 - 001001019738-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Clemente dos Santos

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 001001019744-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fec Oliveira

Despacho: I. Desentranhem-se as fls. 246/247; II. Reitere-se o ofício nº 010/08; III. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; IV. Int. Boa Vista, RR 24/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

100 - 001002031638-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 001002052071-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Candida Guimarães Machado

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 55, tendo em vista o bem penhorado nas fls. 18; II. Manifeste-se o exequente em cinco dias; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Maryvaldo Bassal de Freire, Severino do Ramo Benício

102 - 001003064620-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Vieira Ramos

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca do despacho de fls. 61; IV. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

103 - 001004091185-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Virino de Lima e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do valor bloqueado à fl. 99 de do ofício de fl. 102; II. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 001004091195-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rgs Filho e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido, posto que ainda não foram esgotados os meios de localização dos executados e de seus bens; II. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 001004093181-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Anauá Ltda e outros.

Despacho: I. Compulsando os autos verifica-se a existência de penhora conforme certidão de fl. 89; II. Dessa forma, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 196; III. Após, expeça-se mandado de intimação como requerido; IV. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte

106 - 001004093265-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e M S Cardoso e outros.

Despacho: I. Ao cartório para proceder a juntada dos documentos acostados à contracapa destes autos; II. Defiro a suspensão pelo período de 01 (um) ano (art. 40, §2º da LEF); III. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF); IV. Int.

Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 001004093332-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Suspenda-se o processo pelo prazo requerido com fulcro no art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN; II. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

108 - 001004094804-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rita de Cássia Dias Maciel

Despacho: I. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 37 é ínfimo perante a dívida, libere-se; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 001004097746-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 176; II. Apensem-se aos autos de nº 04.093196-5; III. Ao cartório para as devidas providências; IV. Após, manifeste-se o exequente; V. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camila Araújo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

110 - 001005101007-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Walkira Ribeiro dos Reis

Despacho: I. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo perante o da dívida, libere-se; II. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; III. Após, manifeste-se a parte exequente; IV. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

111 - 001005101548-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Salhah Me e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 001005101579-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: I. Renove-se o ofício de nº 758/07; II. Expeça-se ofício à 8ª vara Cível, solicitando informações a respeito dos autos de nº 010.05.100009-8, em especial acerca do despacho e petição iniciais; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 001005102204-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Cezar Tavares

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte exequente; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001005102817-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D a dos Reis e outros.

Despacho: I. Informe o Exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Humberto Lanot Holsbach

115 - 001005107363-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Ricarte de Alencar e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 001005109593-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jefferson da Silva Viana

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 001005112032-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mnb Silva e outros.

Despacho: I. Renovem-se os ofícios nº 300/07, 298/07; II. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; III. Após o prazo de recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; V. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o exequente; VI. O espelho do bloqueio do Sistema Bacenjud valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VII. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 001005120139-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Bosco Pereira

Despacho: I. Suspenda-se o processo até o prazo requerido, tendo como base o art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

119 - 001006127514-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Moreira Viana e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado, Pessoa Jurídica para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema Bacenjud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 001006129058-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Carlos Chaves Araujo

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente acerca do Provimento nº. 04/08 da Corregedoria Geral de Justiça; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

121 - 001006130177-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Moreira Viana e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que for de direito; II. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

122 - 001006130245-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aldenora Fernandes dos Santos

Despacho: I. Indefiro em parte o pedido de fls. 31, posto que os honorários serão fixados na sentença, conforme for o caso; II. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; III. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; V. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Exequente; VI. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 001006132744-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros.

Despacho: I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 66; II. Informe o exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 001006136544-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Erivan Ferreira Jorge e outros.

Despacho: I. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de

Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

125 - 001006138555-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: I. Desentranhem-se os mandados de fls. 41, 44 e 45, uma vez que a pessoa física encontra-se citada; II. Expeça-se ofício à 8ª Vara Cível, solicitando informações a respeito dos autos de nº 010.05.100009-8, em especial acerca do despacho e petição iniciais; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

126 - 001006138694-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Moreira Viana e outros.

Despacho: I. Desentranhe-se a fl. 21, por se tratar de requerimento estranho a estes autos; II. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública a fim de levá-lo ao conhecimento do despacho de fl. 54; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 001006142494-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edney Jesus de Araujo e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 57; II. Apensem-se aos autos de nº 06.142012-0; III. Ao cartório para as devidas providências; IV. Após, manifeste-se o exequente; V. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 001007154819-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Adriana da Silva Moura

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca do silêncio da parte Executada; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca do silêncio da parte Executada; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

129 - 001007155639-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio Borges Ribeiro

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte exequente; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

130 - 001007158256-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clodoaldo B. P. Rodrigues

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

131 - 001007159328-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Iracema Regina Simplicio Costa

Despacho: I. Ao exequente, para esclarecer a contradição entre os valores devidos pelo executado, conforme se observa às fls. 28 e 38; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

132 - 001007159797-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Mozart Holanda Pinheiro

Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 27/29 encontra-se apócrifo, portanto ao exequente para regularizar tal omissão postando sua firma; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

133 - 001007160457-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Grafica e Editora Roraima Ltda Me e outros.

Despacho: I. Informe o Exeqüente, em cinco dias, acerca da petição de fls. 65; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Marcelo Tadano

134 - 001007161933-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Gases Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 58; II. Após, remetem-se o autos para a 8ª vara Cível, via Distribuidor; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

### Impugnação À Execução

135 - 001008185037-1

Impugnante: o Estado de Roraima

Impugnado: Rosângela Cavalcante de Souza

Despacho: I. Ao Cartório para juntar nos autos principais cópia da sentença e da petição de fl. 47; II. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos; III. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; IV. Com ou sem manifestação, desapensem-se e encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens; V. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima, Venusto da Silva Carneiro

### Indenização

136 - 001005108333-4

Autor: Mayderson da Costa Araujo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a apelação de fls. 144/157 em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado (Estado) para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

137 - 001006147878-9

Autor: Osias Marques de Castro Junior

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Aguarde-se a resposta do ofício, no prazo de 30 (trinta) dias; II. Int. BOA VISTA-RR, 28/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

138 - 001006151212-4

Autor: Antonio Rogerio Neres Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fl. 77; II. Int. BOA VISTA-RR, 28/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

139 - 001007164912-2

Autor: Ana Tessia Barbosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Ordinária

140 - 001006138286-6

Requerente: Selma Magalhães Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao cartório para solicitar cópia do procedimento criminal mencionado na certidão de fl. 127; II. Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 128/129; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

141 - 001007160988-6

Requerente: Dizoneide de Almeida Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. BOA VISTA-RR, 25/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Rachel Silva Icassatti Mendes

142 - 001007161005-8

Requerente: Sandra Maria Barbosa da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

143 - 001007168559-7

Requerente: Anassaildes da Rocha Viana

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Waldir do Nascimento Silva

144 - 001007169120-7

Requerente: Ricardo Fontanella

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Renove-se o ofício de fls. 50; II. Int. BOA VISTA-RR, 31/08/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Helaine Maise de Moraes França

145 - 001008184684-1

Requerente: Paulo Sérgio Souza da Costa

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Inciso III do Art. 267 do CPC; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

### Procedimento Ordinário

146 - 001009215172-8

Autor: Jakeliny Geanny de Freitas

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista que o processamento do feito deve se dar por meio virtual no Sistema PROJUDI, ao Cartório para tomar as providências necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Reintegração de Posse

147 - 001003058857-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Construtora Industrial de Roraima Ltda

Despacho: I. Ao Autor para, em cinco dias, requerer o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, João Barroso de Souza

### Repetição Indébito

148 - 001007159814-7

Autor: Erika Lima Gomes Michetti

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 92, nos termos do art. 502 do CPC; II. Cumpra-se a decisão de fls. 99/100; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

## 3ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Falência

149 - 001002028059-9

Requerente: a P Lucena e outros.

Ato Ordinatório: Intimação dos credores para tomarem ciência da liberação dos valores depositados no Banco do Brasil, a título de

pagamento, ainda quando do processamento da concordata.

Advogados: Gilberto Batista Diniz, Hellen Cristina P. de Vasconcelos, José Wellington Pinto, Juvenal Antônio da Costa, Rosilena Freitas, Svirino Pauli

### Usucapião

150 - 001001005550-6

Autor: José Casimiro da Silva e outros.

Réu: Raimundo Mariano dos Santos

Final da Decisão: Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, par o fim de ser dirimido. Considerando que se trata do processo incluído na Relação de Processos "Meta 2 - CNJ", por anterior a 31/12/2005, mantenha-se os autos no Cartório, em tramitação prioritária, que considero medida em caráter de urgência, para os fins do disposto no art.120, CPC, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/09/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Usucapião

151 - 001006132453-8

Autor: Arlindo Fidelis e outros.

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Final da Decisão: "Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, par o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório desta 3ª Vara Cível, suspensos, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/09/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Délcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

### Ação de Cobrança

152 - 001004096453-7

Autor: Maria Cleonor da Silva Mendes

Réu: Humberto Dias Carvalho Pinto

Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação expedido. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

153 - 001005104706-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Construtora Raiar Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento dos valores descritos na inicial, operando-se as deduções relativas aos valores resgatados administrativamente, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelos requeridos. P.R.I. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Johnson Araújo Pereira, José Luciano Henriques de Menezes Melo

154 - 001006129172-9

Autor: Raimundo Newton da Mata Silva

Réu: Construção Civil Rufó Rufino Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

155 - 001006146780-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Rosilda Maria de Lima

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$ 75,00. Port 02/99.

Advogado(a): Camila Araújo Guerra

### Busca/apreensão Dec.911

156 - 001006147386-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Carlos Roberto Gomes de Araujo

Despacho: Defiro o pedido de fls. 50. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

157 - 001007158054-1

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Ouzair Martins de Arruda

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 61); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Svirino Pauli

### Cominatória Obrig. Fazer

158 - 001007163964-4

Requerente: Barac da Silva Bento e outros.

Requerido: Banco do Brasil S/a

Despacho: I- Expeça-se alvará em favor do autor; II- À falta de cumprimento da ordem judicial, deve incidir a multa já fixada, desta feita equivalente a 30 dias; Promova-se a respectiva penhora on-line; III- Considerando o descumprimento da ordem judicial, encaminhem-se cópias destes autos ao Parquet; IV- Por fim, intime-se mais uma vez o requerido, sob pena de majoração da multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira

### Consignação em Pagamento

159 - 001008185743-4

Consignante: Cesar Valmir Monte Santana

Consignado: Hsbc Bank Brasil S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido: recolher custas finais no valor de R\$ 25,00. Port. 02/99.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana Souza, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa, Svirino Pauli, Wellington Sena de Oliveira

### Despejo

160 - 001003059951-7

Requerente: Vera Lúcia dos Santos Almeida

Requerido: Edson Dick

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando rescindida a relação ex locato, condenando o requerido ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis pretendidos e seus encargos, com a incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. Boa Vista, 31.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves Garcia

### Execução

161 - 001001005020-0

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 332/333. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Israel Ramos de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

162 - 001001005326-1

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Construtora Horizonte e outros.

Despacho: Defiro (fls. 114). Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

163 - 001001005571-2

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Joaquim Duarte Simoes Moura e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Publicar edital. Port 02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, Jonathan Andrade Moreira, José Duarte Simões Moura, Leila Karina

Côrte de Alencar, Sivirino Pauli

164 - 001001005998-7

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr e outros.

Executado: Antônio Menezes da Silva e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Marcelo A. Albuquerque

165 - 001004096560-9

Exequente: Banco Dibens S/a

Executado: Dante Roque Martins Bianeck

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$ 75,00.

Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

166 - 001005116632-9

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria do Socorro Silva dos Reis

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$ 25,00.

Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

167 - 001006128190-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Davi Luiz de Oliveira

Despacho: Expeça-se mandado. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 001006135560-7

Exequente: e Queiroz de Sousa - Me

Executado: Oseias Ferreira Sobrinho

ATO ORDINÁRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$ 25,00. Port. 02/99.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

169 - 001006138993-7

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria da Conceição Silva Ventura

Despacho: Oficie-se às empresas de telefonia móvel. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 001006142385-0

Exequente: Domingos Sávio Moura Rebelo

Executado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcus Vinícius Pereira Serra, Mário Junior Tavares da Silva

171 - 001006142715-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria de Fátima Pereira dos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$ 25,00. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

172 - 001007172613-6

Exequente: Transalex Cargas Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Wilson Santana Venturim

173 - 001008180790-0

Exequente: Marcelo Cassol

Executado: Maria de Fátima de Souza

Despacho: Oficie-se às empresas de telefonia móvel, a fim de que as mesmas informem se existe em seus cadastros o endereço da executada. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Angela Di Manso

### Ordinária

174 - 001002038430-0

Requerente: Adbrás Administradora Brasil S/c

Requerido: Evandro dos Santos Figueira e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido. Port 02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Henrique Keisuke Sadamatsu, Sivirino Pauli

### Procedimento Ordinário

175 - 001009214542-3

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Construção Civil Rufo Rufino Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 01.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

## 5ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

### Ação de Cobrança

176 - 001006146790-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Oliveira dos Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 117/119, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Busca e Apreensão

177 - 001007152671-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Joao Chaves Neto

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 94, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

### Embargos de Terceiros

178 - 001001006766-7

Embargante: Edval Almeida Pinto

Embargado: a P B Filho

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 188/189, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Hindenburgo Alves de O. Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Execução

179 - 001001006048-0

Exequente: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira

Executado: Maria da Conceição Alves Pereira

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 250, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

180 - 001001006166-0

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Erbs Importadora Exportadora e Comércio Ltda e outros.

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 138, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

181 - 001001006357-5

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Maria Fernandina Peyroteo da Costa e outros.

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 316, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jonathan Andrade Moreira, José Duarte Simões Moura, Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli

182 - 001001006363-3

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/a

Executado: Ilberto Fonseca de Souza e outros.

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 293, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Sivirino Pauli

183 - 001003058116-8

Exequente: Wanderlan Oliveira do Nascimento

Executado: Oscar Maggi

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 128/131, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Messias Gonçalves Garcia, Samuel Weber Braz

184 - 001003062612-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira

DESIGNAÇÃO = 1ª LEILÃO 07/10/2009 às 10:00h. 2ª LEILÃO 21/10/2009 às 10:00h. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo Pereira

185 - 001003063069-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Marinete Urbano de Moura

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 167/168, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

186 - 001007155178-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Manuel Alexandre de Moraes Lima

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 70, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 001007156177-2

Exequente: Adriana Dias Lopes

Executado: Athos Moreira Borges e outros.

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 260, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rárisson Tataira da Silva

**Imissão Na Posse**

188 - 001008182708-0

Requerente: Iveco Latin America Ltda

Requerido: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 396/405, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Fernando Jose Bonatto, Rárisson Tataira da Silva, Sadi Bonatto

**Indenização**

189 - 001004081669-5

Autor: a M de Oliveira Me

Réu: Coca-cola Industrias Ltda

DESIGNAÇÃO = Audiência CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/09/2009 às 10:30 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) - Intimação dos procuradores das partes, habilitados para transigir. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Emanuele Farrapo da Fonseca, George Eduardo Ripper Vianna, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Larissa Dantas Ruiz, Rodolpho César Maia de Moraes

190 - 001006144945-9

Autor: Eliseu Marson Filho

Réu: Nitral Urbana Laboratórios Ltda

Intimação das partes, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 1085/1112, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Leandro Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

**Monitória**

191 - 001007159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 66, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

**Reintegração de Posse**

192 - 001001015817-7

Autor: Nilton José Bispo Aciole

Réu: Cecília Maria Ferreira Gomes

DESIGNAÇÃO = Audiência CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/09/2009 às 10:00 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) - Intimação dos procuradores das partes, habilitados para transigir. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Maryvaldo Bassal de Freire

**6ª Vara Cível**

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:****Gursen de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação de Cobrança**

193 - 001007166187-9

Autor: Wilsia Cardoso de Miranda

Réu: Vp Bens Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência à Contadoria para cálculo das custas finais. Efetuado os cálculos, intime-se a parte Requerente para pagamento das custas. Efetuado o pagamento, dê-se baixa e archive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Samuel Weber Braz

**Busca/apreensão Dec.911**

194 - 001004097650-7

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Ao Cartório para providenciar as certidões pertinentes a r. sentença de fls. 60/61; 2) Atente a parte Requerente que os autos encontra-se sentenciado; 3) Int. e Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

195 - 001007171927-1

Autor: Cia de Credito Financ. e Investimento Renault do Brasil

Réu: José Vital da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do ofício. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Alberto Baião

196 - 001008186808-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisnilo da Silva Galvão

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando José de Carvalho

**Cominatória Obrig. Fazer**

197 - 001009213084-7

Requerente: Silas Cabral de Araújo Franco

Requerido: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do Aviso de Recebimento. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

**Execução**

198 - 001008184666-8

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Andrea N. da Silva e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 20/10/2009 às 10:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 05/11/2009 às 10:00 horas. em segundo leilão. Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DJE, a intimação da(s) parte(s) Exequente acerca da publicação do edital de praça expedido às fls. 76. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2009. (a) Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

**Indenização**

199 - 001006129692-6

Autor: Maria José Araújo de Melo

Réu: Bradesco Seguros

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerida para pagamento das custas finais. Efetuado o pagamento, dê-se baixa e

arquive-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2009.  
Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Marcella Regina Gruppi Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Monitória

200 - 001007174607-6  
Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte Ltda  
Réu: M Lima Engenharia Const Ind Metalúrgica e Comercio Ltda  
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 44.  
Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito  
Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Manuela Dominguez dos Santos

### 7ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Arrolamento/inventário

201 - 001003074137-4  
Inventariante: Nilza Lima Prado  
DESPACHO. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126, remetendo os autos ao distribuidor para adequar o cadastramento do feito quanto ao inventariante, bem como para incluir o inventariado. Após, intimem-se, pessoalmente, os demais herdeiros residentes nesta comarca para dizerem, no prazo de 10 dias, se possuem interesse em exercer a inventariança, bem como no regular andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 16 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.  
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos

### Dissolução Sociedade

202 - 001008190177-8  
Autor: D.V.O.  
Réu: A.M.C.M.  
INTIMAÇÃO. Intimo as partes a efetuarem o pagamento das custas no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais para cada parte) conforme planilha de cálculos de fl. 147, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).  
Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Maria Iracélia L. Sampaio, Walla Adairalba Bisneto

### 8ª Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cesar Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Exceção Pré-executividade

203 - 001008185422-5  
Requerente: Genilson Gonçalves da Costa  
Requerido: Multi-maq Maquinas e Ferramentas Ltda e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: André Luiz Vilória, Paulo Fernando Soares Pereira

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Crime C/ Pessoa - Júri

204 - 001001010785-1  
Réu: Antônio César Júnior  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 01 010785-1, que tem como acusado ANTÔNIO CESAR JÚNIOR, vulgo "Cobra", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 04 de abril de 1974, natural de Imperatriz-MA, filho de Raimundo Pereira Cezar e de Domingas Soares Júnior, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público com incurso nas sanções do artigo 121, caput c/c art.14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no Cartório da 1ª Vara Criminal, no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR, a fim de comparecer em audiência testemunha de acusação a ser realizada dia 28 de setembro de 2009, às 10:00 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Shyrley Ferraz Meira Escrivão Judicial  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 001008190651-2  
Réu: Antonio Alves da Silva  
Despacho: Atenda a ilustre advogada o preceito do artigo 265 do CPP. Em 01/01/09. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito.  
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Iarly José Holanda de Souza**

### Crime C/ Costumes

206 - 001009213003-7  
Réu: Antônio Julio Pinto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 02/10/2009 às 09:00 horas.  
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

### Crime de Tóxicos

207 - 001008200500-9  
Indiciado: R.P.S.N. e outros.  
DECISÃO (...). Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RUFINO PEREIRA DA SILVA e JOHNATTAN SARAIVA SILVA (...). Designo o dia 09/10/2009, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...). Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2009 às 09:00 horas.  
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

208 - 001009205711-5  
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.

Despacho: 1) Defiro o pedido do Defensor Público, concedendo-lhe vista dos autos; 2) Após, retornem os autos conclusos; 3) Cumpra-se.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Izaías Rodrigues de Souza, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

209 - 001009207724-6

Réu: José de Jesus Souza

DESPACHO 1: 1) Homologo os pedidos de desistência das inquirições das demais testemunhas; 2) Dou por encerrada a instrução criminal e com fundamentos no art. 57 da Lei 11.343/06, concedo a palavra às partes para Sustentação Oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos cada; 3) Com a palavra o Ministério Público e em seguida a Defesa. DESPACHO 2: 1) Em seguida, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.343/06, retornem os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 001009212944-3

Indiciado: I.S.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2009 às 08:30 horas.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

### Inquérito Policial

211 - 001009214219-8

Réu: Jose Aguiar de Jesus e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2009 às 10:30 horas.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lizandro Icassatti Mendes

212 - 001009214220-6

Réu: Keith Lyra da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

213 - 001009214576-1

Réu: Marcelo de Souza Pereira

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 20 de outubro de 2009, às 10h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 001009214719-7

Réu: Vandenbergue Mota da Cruz

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 26 de outubro de 2009, às 10h00min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alan Johnnes Lira Feitosa**

### Agravo de Execução Penal

215 - 001009214552-2

Autor: Ministério Público Estadual de Roraima

Réu: Elisan Lopes de Oliveira

"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 36 a 40, MANTENHO a decisão recorrida. ...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/8/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 001009214670-2

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Jean Carlos Oliveira da Silva

"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 36 a 40, MANTENHO a decisão recorrida. ...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/8/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

217 - 001004083818-6

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

(...) "PELO EXPOSTO, julgo, PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal(...)" P. R. I. Boa Vista/RR, 02/09/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

218 - 001006127410-5

Sentenciado: Elisan Lopes de Oliveira

"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 36 a 40, MANTENHO a decisão recorrida. ...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/8/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

219 - 001006134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 02/09/2009."

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

220 - 001006134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 02/09/2009."

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira

221 - 001007154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Decisão: Declaração de remição. "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). P.R.I. Boa Vista, 24/08/09. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, juiz de direito auxiliar da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 001007160840-9

Sentenciado: Jean Carlos Oliveira da Silva

"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 36 a 40, MANTENHO a decisão recorrida. ...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/8/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

223 - 001007164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

"...Assim sendo e considerando o endereço do reeducando, remetam-se os autos a Comarca de São Luiz do Anauá, porquanto possui competência para a execução do presente feito. P. R. I. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito em Substituição na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Antônio O.f.cid

224 - 001008182798-1

Sentenciado: Alan Silva de Paiva

(...) "PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 2º, caput, do Decreto nº 6.706/2008"(...) P. R. I. Boa Vista/RR, 15/07/09. Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal em substituição legal na 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 001008183869-9

Sentenciado: Antonio Ferreira da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o(a) reeducando(a) acima indicado(a) SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Junte-se cópia da guia de recolhimento e suas respectivas peças nestes autos de execução; Devolvam-se a guia de recolhimento, acompanhada das peças respectivas e de cópia desta sentença, à Vara Criminal correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/08/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 001008184039-8

Sentenciado: Miguel de Lima Andrade

"...PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o(a) reeducando(a) acima indicado(a) SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Junte-se cópia da guia de recolhimento e suas respectivas peças nestes autos de execução; Devolvam-se a guia de recolhimento, acompanhada das peças respectivas e de cópia desta sentença, à Vara Criminal correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/8/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Petição

227 - 001009214571-2

Réu: Heleno dos Santos Torres

"...Assim sendo e considerando o endereço do reeducando, remetam-se os autos a Comarca de São Luiz do Anauá, porquanto possui competência para a execução do presente feito. P. R. I. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito em Substituição na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Solicitação - Criminal

228 - 001006146100-9

Autor: Sérgio Cordeiro Santiago

Réu: Heleno dos Santos Torres

"...Assim sendo e considerando o endereço do reeducando, remetam-se os autos a Comarca de São Luiz do Anauá, porquanto possui competência para a execução do presente feito. P. R. I. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito em Substituição na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Antônio O.f.cid

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

229 - 001009214549-8

Réu: Diego Serrão Barros

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/09/2009.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

230 - 001009214580-3

Réu: Domingos Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2009 às 08:25 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Peter Reynold Robinson Júnior

### Crime C/ Admin. Pública

231 - 001001013957-3

Réu: Rosa Maria Rocha da Costa

Despacho: Ciente do pedido de adiamento da audiência às fls. 196. Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009. Intimações devidas. BV, 02/09/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

232 - 001002021817-7

Réu: Celia Amorim Brito Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2009 às 08:15 horas. Fica a Defesa dos réus ciente e intimada.

Advogados: José Rogério de Sales, Nilter da Silva Pinho

### Crime C/ Meio Ambiente

233 - 001004092040-6

Réu: Secretário Municipal de Obras (nélio Afonso Borges)

Audiência ANTECIPADA para o dia 24/11/2009 às 15:00 horas. META 02 CNJ

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Crime C/ Patrimônio

234 - 001001000121-1

Réu: Moisés Carvalho Rodrigues

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 25/09/2009. .

Advogado(a): José Luciano Henriques de M. Melo

235 - 001002022632-9

Réu: Necy Ramos da Silva Castro e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 25/11/2009 às 15:00 horas. meta 02 cnj

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

236 - 001002023655-9

Réu: Joaquim de Araújo Santos

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/11/2009 às 16:00 horas. .

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 001002023794-6

Réu: João Gomes da Cruz

Audiência ANTECIPADA para o dia 20/11/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

238 - 001004078711-0

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/11/2009 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 001005106201-5

Réu: Fábio de Sousa Fernandes e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 18/11/2009 às 16:00 horas. .

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

240 - 001005125629-4

Réu: Sandro Guivara Lopes

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 25/09/2009 às 16h00min.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

241 - 001006151530-9

Réu: Talison Sales da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: intime-se a defesa do Reu Talison para apresentar Contra-Razões. BV, 21/08/2009

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal

### Crime de Trânsito - Ctb

242 - 001004083384-9

Réu: Gilson Alves de Souza

PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para audiência designada para o dia 28/09/2009, às 10:45h. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/09/2009. .

Advogado(a): Gilson Alves de Souza

### Liberdade Provisória

243 - 001009218419-0

Réu: Ronny Pertson Gentil Rosal

Vistos etc. Concordo com o Ministério Público e concedo a Ronny Pertson Gentil Rosal a liberdade provisória prevista no art. 350 do CPP, uma vez que não estão presentes os motivos da prisão preventiva, tendo ele comprovado endereço. Expeça-se o alvará de soltura, intimando-o, desde logo para a audiência de sursis processual designada no feito principal. Intimem-se. Boa Vista, 02/09/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Crime C/ Patrimônio

244 - 001002050800-7

Réu: Ronald Moldes Moura e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa do réu para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2009 às 09h:30min.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

245 - 001008198612-6

Réu: Ramilson da Silva Almeida

Final da Sentença:"(...)Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu RAMILSON DA SILVA ALMEIDA nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso I (arrombamento), c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo...reduzo a sanção acima em 1/3(um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 01(um) ano e 8(oito)meses de reclusão, sanção esta que torno definitiva à falta de qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena...fixo a pena pecuniária em 15(quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. A par da personalidade do agente, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido... Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, vulgo "MAGRINHO" ser por outro motivo não estiver preso...Deve ser observada, obviamente a detração, eis que o sentenciado foi preso provisoriamente...Sem custas(Réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias." Boa Vista(RR), em 1º de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 001009213832-9

Réu: Maycon de Sousa de Jesus

Final da Sentença:"(...)Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu MAYCON DE SOUZA JESUS nas sanções previstas no artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo...reduzo a sanção acima em 1/3(um terço), alcançando-se, destarte, a pena de 8(oito)meses de reclusão, sanção esta que torno definitiva à falta de qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena...substituo a pena de reclusão por pena de detenção...fixo a pena pecuniária em 15(quinze)dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/15(um quinze avos)do salário mínimo vigente a época do fato. A sanção será cumprida de início em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direito, na modalidade: prestação de serviços à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução. Não concedo o Sursis, tendo em vista o preconizado no art. 77, inciso III, do CP. Deve ser observada, obviamente a detração já que o sentenciado encontra-se preso provisoriamente. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser expedido se não houver outro motivo para que o réu permaneça custodiado; ficando, além disso, obviamente, autorizado o recorrer em liberdade. Sem custas(Réu beneficiário da justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. P.R.I.C." Boa Vista(RR), em 1º de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

## Prestaç. Serv. Comunidade

247 - 001009218851-4

Infrator: J.M.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2009 às 11:15 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

## Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

## Infração Administrativa

248 - 001007162294-7

Réu: F.L.H. e outros.

Despacho: I- Defiro como requerido às fls.82; II- Intime-se para pagamento até o último dia útil de cada mês; III- Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/08/2009. Drª Graciete Sotto Mayor Ribeiro, juíza titular do juizado da infância e da juventude.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

## Prestaç. Serv. Comunidade

249 - 001009218862-1

Infrator: M.A.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2009 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

## 2º Juizado Cível

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Cominatória Obrig. Fazer

250 - 001006151134-0

Requerente: Rita de Cássia de Oliveira Lima

Requerido: Cimex Importação e Exportação

Despacho:Considerando:a)que não é possível alterar a data de devolução do mandado 3 destes autos, conforme ofício anexado à fl.61; b)Que o referido mandado 3 (de citação) encontra-se cumprido em fl.37, conforme promoção da fl.58; c) E que o processo encontra-se sentenciado (fl. 32). Retornem os autos ao arquivo. Em, 02/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\* Advogado(a): Francisco Alves Noronha

## Indenização

251 - 001006134941-0

Autor: Terezinha Nunes Soares

Réu: Avon Cosméticos Ltda

Final da Sentença: ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc.I, do CPC julho extinta a presente execução. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art.55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Em, 02/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marize de Freitas Araújo Moraes, Wellington Sena de Oliveira

252 - 001006143770-2

Autor: Andrea Cruz de Oliveira

Réu: Ediane Mendes Araujo e outros.

Despacho: Cumpra-se integralmente o descrito na parte dispositiva da

sentença. Em, 02/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito  
Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Orlando Guedes Rodrigues

253 - 001006143777-7

Autor: Vivaldo da Silva Santa Rosa

Réu: Reginaldo Reis da Silva

Final da Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Expeça-se certidão de crédito e proceda-se o necessário para o prosseguimento do feito, por meio de processo eletrônico, intimando-se as partes do novo número dos autos. Certifique-se nestes autos a nova numeração. Observe-se atentamente o nº do CPF da ré. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 02/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno da Silva Mota, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

254 - 001006144678-6

Autor: Max Felipe Schmoller

Réu: Nacional Expresso Ltda

Despacho: Aguarde-se pela efetivação da transferência do valor constritado, pelo prazo de dez dias. Em, 02/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

255 - 001006145955-7

Autor: Wilson de Oliveira Clemente

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: Considerando: a) Que não é possível alterar a data de devolução do mandado 01 destes autos, conforme ofício anexado às fls. 60; b) Que o referido mandado (de intimação para audiência de conciliação) encontra-se cumprido em fls.14, conforme promoção da fl.57; c) e que o processo encontra-se sentenciado; Retornem os autos ao arquivo. Em, 02/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Monitória

256 - 001004084107-3

Autor: Maria Jose de Oliveira

Réu: Maria Zenilde Silva Brito

Final da Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Expeça-se certidão de crédito e proceda-se o necessário para o prosseguimento do feito, por meio de processo eletrônico, intimando-se as partes do novo número dos autos. Certifique-se nestes autos a nova numeração. Observe-se atentamente o nº do CPF da ré. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 02/09/2009 (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 2º Juizado Criminal

Expediente de 02/09/2009

### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### ESCRIVÃO(A):

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Crime C/ Admin. Pública

257 - 001007169804-6

Indiciado: L.B.P.F.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Meio Ambiente

258 - 001007173835-4

Indiciado: A.M.G.

Sentença: Vistos etc. Em razão da aceitação da transação (fl.135) homologo, por sentença, o acordo frimado, para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Luciana Olbertz Alves, Stélio Baré de Souza Cruz

259 - 001009203966-7

Indiciado: S.R.C.J.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 001009205369-2

Indiciado: D.D.P.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

261 - 001007178010-9

Indiciado: C.C.P. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 001009207365-8

Indiciado: F.A.S.N.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Trânsito - Ctb

263 - 001009205343-7

Indiciado: R.S.R.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 31/08/2009 (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Juizado Especial

264 - 001006136141-5

Indiciado: J.S.L. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rachel Silva Icassatti Mendes

265 - 001006143065-7

Indiciado: M.V.F.D.

Despacho: Aguarde-se o trânsito em julgado. Certifique-se Em, 31/08/2009 (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 001007153207-0

Indiciado: W.C.S.S.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 001007163802-6

Indiciado: E.C.S.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 001007169945-7

Indiciado: F.N.S.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

269 - 001007163449-6

Indiciado: C.A.B.

FINAL

Sentença: Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais.P.R.I. Em, 25/08/2009 (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

270 - 001007163749-9

Indiciado: L.C.N.

Despacho: Requisite-se FAC's. Após, ao Ministério Público. Em, 31/08/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 017

000118-RR-N: 016

000155-RR-B: 016

000193-RR-B: 015

000218-RR-B: 014

000245-RR-B: 018

000248-RR-B: 013

000292-RR-N: 012

133038-SP-N: 016

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.580,29.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 002009014326-2

Autor: Samuel de Araujo Costa

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 477,73.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 002009014327-0

Autor: Francisco Virino de Lima

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 2.043,20.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 002009014328-8

Autor: Edimar Rocha Mendonça

Réu: Antonio Laucy Souza Costa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 5.479,08.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 002009014329-6

Autor: Joana Darc Alves de Moura

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 579,40.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

#### Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Petição

001 - 002009014319-7

Autor: Maria Iris Santos Lima

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 577,12.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 002009014320-5

Autor: Dinailson Mota da Silva

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 384,02.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009014321-3

Autor: Gilfran Melo Nascimento

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 629,25.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009014322-1

Autor: Ozimar Jose de Sousa

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 1.332,78.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 002009014323-9

Autor: José Maria Lira da Costa

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 307,72.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 002009014324-7

Autor: Maria José Carvalho dos Reis

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 665,86.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 002009014325-4

Autor: Alexandre Pinheiro de Araujo

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 02/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

#### Cautelar Inominada

012 - 002009013683-7

Requerente: Ampec -associação Dps Micro e Pequenos Empresários de Cci e outros.

Requerido: Ministério Público Estadual

I- AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 30(trinta) dias EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, §1º, DO CPC. II- PUBLIQUE-SE.CARACARAÍ,RR,26 de agosto de 2009. Juiz BRENO COUTINHO Advogado(a): Andréia Margarida André

#### Indenização

013 - 002009013512-8

Autor: Agro Industrial Vale do Rio Branco Ltda e outros.

Réu: Município de Caracarái

I- DIGA O AUTOR SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CASO EM QUE, DEVERÁ COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART.267, §1º, DO CPC. II- PUBLIQUE-SE.CARACARAÍ,RR,26 de agosto de 2009. Juiz BRENO COUTINHO

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

#### Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

**Crime C/ Patrimônio**

014 - 002008013259-8

Réu: Regiano Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 09/09/2009 às 11:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

015 - 002009013563-1

Réu: Aguinaldo de Andrade Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 09/09/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

**Crime C/ Pessoa**

016 - 002002000292-7

Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.

À DEFESA, NA FASE DO ART.422. PUBLIQUE-SE.CARACARAÍ,RR,27 de agosto de 2009.Juiz BRENO COUTINHO

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva

**Crime C/ Pessoa - Júri**

017 - 002002002043-2

Réu: Adonias Macedo do Nascimento

I- INTIME-SE O RÉU, PESSOALMENTE, ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. II- VIA DPJ.21/07/2009.Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

**Prisão em Flagrante**

018 - 002007011462-2

Autuado: Jose Francisco Alves de Sousa

(...) II- APÓS, A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. III- VIA DPJ. 05/08/2009. Juiz BRENO COUTINHO

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Termo Circunstanciado**

003 - 003009013111-8

Indiciado: F.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 003009013113-4

Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003009013114-2

Indiciado: L.J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 003009013115-9

Indiciado: W.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 003009013116-7

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 003009013117-5

Indiciado: J.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003009013118-3

Indiciado: M.P.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Termo Circunstanciado**

010 - 003009013119-1

Indiciado: L.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000072-RR-B: 012

000141-RR-E: 012

000156-RR-B: 013

000200-RR-A: 011

000281-RR-B: 012

000288-RR-A: 011

000433-RR-N: 012

000547-RR-N: 014

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****ESCRIVÃO(Ã):****Alexandre Martins Ferreira****Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Busca e Apreensão**

001 - 003009013112-6

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a

Réu: Jose Fernandes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 15.021,03.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

002 - 003009013110-0

Réu: Valmor de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.487,50.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Anulatória**

011 - 003009013058-1

Autor: Agropecuaria Garoa Ltda

Réu: Alípio Maia Bezerra

(...) Nesta senda, demonstrados os pressupostos específicos da medida pretendida DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de sustação da obrigação de pagar as parcelas vincendas e em decorrência disto defiro a sustação dos cheques emitidos em favor do requerido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a sustação do pagamento dos cheques n.º 850092 e 850094. Cite-se por meio de precatória. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas decorrentes da expedição de carta precatória. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Publique-se e intime-se. Mucajaí, terça-feira, 01/09/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Warner Velasquez Ribeiro

**Dissolução Sociedade**

012 - 003007000010-1

Autor: R.Y.N.

Réu: M.I.K.

I - Mantenho o recebimento do recurso;II - Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;III - Expedientes de praxe. Mucajaí, 02/09/2009. Juiz Breno Coutinho  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Josimar Santos Batista, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Pierre Santos Castro

### Execução

013 - 003009011996-4  
Exequente: F.C.P. e outros.  
Executado: J.R.G.P.  
(...) Do exposto, resolvido está o mérito da causa, de acordo com o art. 794, I, do CPC. (...) Mucajaí, quarta-feira, 02/09/2009. Juiz Breno Coutinho  
Advogado(a): Julian Silva Barroso

### Juizado Cível

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Reinteg/manut de Posse

014 - 003009012955-9  
Autor: Pablo Delano da Silva Moyses  
Réu: Antonio Carlos Cunha Delmira  
Decisão: Liminar concedida.  
Advogado(a): José Henrique Ferreira Leite

### Juizado Criminal

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Crimes Ambientais

015 - 003009012851-0  
Indiciado: R.B.I.E.L.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2009 às 09:21 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

016 - 003009012928-6  
Indiciado: M.O.J. e outros.  
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se, pois as partes abrem mão do prazo recursal." Mucajaí, 10 de agosto de 2009. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 003009013067-2  
Indiciado: C.P.M.L.  
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento da Transação Penal, encaminhem-se ao Ministério Público." Mucajaí, 25 de agosto de 2009. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

002477-AM-N: 031  
000951-RO-N: 031

009636-RS-N: 029  
019387-RS-N: 029  
023050-RS-N: 029  
025536-RS-N: 029  
026997-RS-N: 029  
027026-RS-N: 029  
031549-RS-N: 029  
031782-RS-N: 029  
033394-RS-E: 029  
035963-RS-N: 029  
036581-RS-N: 029  
036672-RS-E: 029  
039461-RS-N: 029  
039465-RS-N: 029  
039546-RS-N: 029  
039996-RS-N: 029  
041700-RS-N: 029  
042691-RS-N: 029  
045368-RS-N: 029  
051026-RS-N: 029  
051319-RS-N: 029  
051403-RS-N: 029  
053643-RS-N: 029  
053967-RS-N: 029  
054288-RS-N: 029  
054617-RS-N: 029  
055222-RS-N: 029  
056255-RS-N: 029  
057622-RS-N: 029  
058313-RS-N: 029  
060255-RS-N: 029  
061856-RS-N: 029  
062866-RS-N: 029  
063543-RS-N: 029  
067855-RS-N: 029  
068596-RS-N: 029  
069788-RS-N: 029  
071454-RS-N: 029  
071588-RS-N: 029  
072948-RS-N: 029

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Carta Precatória

001 - 004709010118-0  
Autor: Ibama  
Réu: N C B da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.356,16.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004709010119-8  
Réu: Reginaldo de Assis Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709010120-6

Autor: o Estado de Roraima  
Réu: F L Reginatto Me e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 13.023,83.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709010121-4  
Réu: U V Vieira e Outros  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 4.776,42.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709010123-0  
Autor: Dalva dos Santos  
Réu: Adelson Silva de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 300,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004709010125-5  
Autor: Ibama  
Réu: Irmãos Moleta e Cia Ltda  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004709010126-3  
Autor: União  
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 22.840,86.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004709010128-9  
Autor: Maria Luiza da Silva  
Réu: Inss  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709010130-5  
Réu: Antonio Margarido da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 004709010131-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Geraldo Maria da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.113,51.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Convers. Separa/divorcio**

011 - 004709010127-1  
Autor: Maria da Conceição Silva Barroso  
Réu: Marinaldo da Costa Barroso  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Habilitação P/ Casamento**

012 - 004709010133-9  
Autor: Isaias Fortaleza Tavares e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Out. Proced. Juris Volun**

013 - 004709010132-1  
Autor: Francilda Barbosa de Almeida e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Relaxamento de Prisão**

014 - 004709010116-4  
Réu: Arildo Pinto Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Carta Precatória**

015 - 004709010122-2  
Autor: Minitério Público Frderal  
Réu: Raimundo Nonato Albuquerque Lima  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709010124-8  
Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 004709010129-7  
Réu: Adailson Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

018 - 004709010135-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

019 - 004709010112-3  
Indiciado: E.G.F.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Cível**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Proced. Jesp Cível**

020 - 004709010117-2  
Autor: Ana Cláudia dos Santos Pereira  
Réu: Santana  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 30/10/2009, ÀS 09:00 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Termo Circunstanciado**

021 - 004709010113-1  
Indiciado: V.C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 004709010114-9  
Indiciado: R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 004709010115-6  
Indiciado: E.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Carta Precatória**

024 - 004709010134-7  
Indiciado: S.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

## **Vara Cível**

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Carta Precatória**

025 - 004709010074-5

Autor: Maria de Sousa Vidal França

Réu: Inss

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/09/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 004709010075-2

Autor: Anísio Mendes de Souza

Réu: Inss

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/09/2009 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 004709010104-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria dos Santos de Andrade Rocha Me

Leilão DESIGNADO para o dia 30/09/2009 às 11:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 21/10/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Precatória Cível**

028 - 004708009029-4

Requerente: Ibama

Requerido: José Valdo de Alencar

Leilão ADIADO para o dia 30/09/2009 às 09:00 horas. Leilão ADIADO para o dia 21/10/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Precatória Crime**

029 - 004709009145-6

Réu: Paulo Jorge Sarkis e Outros e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 03/09/2009.

Advogados: Alexandre Jaenisch Martini, Ana Paula Werlang, Andre Cezar, Andrei Zenkner Schmidt, Aury Celso Lima Lopes Júnior, Bruno Seligman de Menezes, Carlos de Souza Schneider, Cyro da Silva Schmitz, Debora Poeta Weyh, Diego Romero, Diego Viola Marty, Fabio Agne Fayet, Fabio Freitas Dias, Fabio Roberto D'avila, Felipe J. T. de Medeiros, Guilherme Mancio, Ivan Luiz Guadati Vieira, Jose Antonio Paganella, Jose Francisco Fishinger de Souza, Julia Lucas Correa, Juliana Brasil Vedovotto, Leonardo Valandro, Luciana Paschoal Dias, Luciano J. T. de Medeiros, Lucio de Constantino, Marcelo Machado Bertoluci, Maria do Carmo Correa, Mario Luiz Lirio Cipriani, Mascus Vinicius Boschi, Patricia Inglez de Souza Machado, Paulo Roberto Cardoso M. de Oliveira, Pedro Rodrigues Martins, Ricardo Cunha Martins, Roberta Schaum, Roberta Vargas Bastos, Rodrigo Moraes de Oliveira, Rodrigo Moretto, Rogerio Maia Garcia, Sandro Bentz de Oliveira, Sergio Miguel Achutti Blattes

**Ato Infracional**

030 - 004709009569-7

Infrator: A.A.V.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/10/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Indenização**

031 - 004709009724-8

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Eucatur-empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2009 às 10:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/09/2009.

Advogados: Maria Glauca B.soares, Renan de Souza Campos

**Juizado Cível**

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Indenização**

032 - 004709009345-2

Autor: Flaviano Carvalho Moura

Réu: Tam Linhas Aereas S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 02/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Clovis Alves Ponte**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Infância e Juventude**

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**

**Termo Circunstanciado**

033 - 004709010077-8

Indiciado: F.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/10/2009 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 004709010078-6

Audiência Preliminar designada para o dia 16/10/2009 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 004709010079-4

Indiciado: H.G.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/10/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 036

000157-RR-B: 035

000208-RR-B: 031

000297-RR-A: 035

000326-RR-A: 037

000505-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Execução de Alimentos

001 - 006009023848-0

Autor: A.N.P.A. e outros.

Réu: D.P.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 659,28.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009023849-8

Autor: T.S.S. e outros.

Réu: D.P.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 337,23.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Habilitação

003 - 006009023845-6

Autor: Gilmauro Lima da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009023846-4

Autor: Geovani Reinaldo da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 006009023847-2

Réu: M.A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009023858-9

Autor: F.P.T.

Réu: M.F.A.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 006009023850-6

Autor: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo

Réu: Antonio Magno Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 22.313,57.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

##### Carta Precatória

008 - 006009023883-7

Terceiro: Francimar Ferreira de Lima

Réu: Município de Caroebe

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Execução de Alimentos

009 - 006009023571-8

Réu: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.375,51.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Execução Fiscal

010 - 006009023813-4

Autor: Ibama

Réu: Arnaldo Correia Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 006009023815-9

Autor: Ibama

Réu: P. Moreira da Silva Me

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 006009023823-3

Autor: União

Réu: Posto Jatapu Ltda

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009023824-1

Réu: Marques Almeida de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.490,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009023825-8

Autor: Ibama

Réu: Renato Conceição Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.353,35.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 006009023826-6

Autor: Ibama

Réu: Neilton de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.123,14.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 006009023834-0

Autor: União

Réu: Francisco de Sales Guerra Neto

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 29.891,61.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 006009023835-7

Autor: Ibama

Réu: José de Ribamar Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 41.675,43.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 006009023836-5

Autor: Ibama

Réu: José Ribamar Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 41.675,43.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 006009023837-3

Autor: Ibama

Réu: Oliveira Luiz de Castro

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 81.180,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 006009023844-9

Autor: União

Réu: Construtora Modelo Ltda - Me

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 22.141,78.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 006009023851-4

Autor: Ibama

Réu: Sidney de Souza Neto

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.890,00.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 006009023862-1

Autor: Ibama

Réu: Jenil Miguel

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.188,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 006009023873-8

Autor: União

Réu: Algerizo Guilherme Sales

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 006009023885-2

Réu: Maria das Graças Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 006009023888-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Trevisan & Cia Ltda

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

026 - 006009023856-3

Autor: L.C.S.D. e outros.

Réu: A.V.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Sumário

027 - 006009023855-5

Autor: Raimundo Nonato Sousa Silva

Réu: Município de São João da Baliza

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.030,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

028 - 006009023884-5

Autor: Marcia Grei da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Litigiosa

029 - 006009023857-1

Autor: L.S.E.

Réu: M.A.S.E.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Valor da Causa: R\$ 47.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Carta Precatória

030 - 006009023860-5

Réu: Damasio Pedro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Liberdade Provisória

031 - 006009023567-6

Autor: Elson de Sousa Cruz

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2009.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

032 - 006009023865-4

Autor: L.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 006009023871-2

Autor: T.R.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

034 - 006009023866-2

Autor: M.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Clovis Alves Ponte**

**Wallison Lariou Vieira**

### Ação Civil Pública

035 - 006008021505-0

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Defiro pedido de vista dos autos fora de cartório, requerido pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Juizado Cível

Expediente de 31/08/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Clovis Alves Ponte**

**Wallison Lariou Vieira**

### Execução

036 - 006008021494-7

Exeçúente: M. Morais-me e outros.

Executado: Dario Decker

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 09:45 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Juizado Cível

Expediente de 01/09/2009

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Elvo Pigari Junior

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Clovis Alves Ponte

Wallison Larieu Vieira

**PROMOTOR(A):**

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Clovis Alves Ponte

Eva de Macedo Rocha

**Indenização**

037 - 006008021793-2

Autor: Antonio Ariosvaldo Leal do Nascimento

Réu: Telemar Norte Leste S/a

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa requerida a indenizar o requerente com o valor de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), pelo dano moral descrito na inicial, devidamente corrigido desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), acrescido de juros de 1,0%(um por cento) ao mês, por via de consequência, julgo resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da demandada, proceda-se a apuração e atualização do débito. Sem custas, face à disposição do art. 55 da Lei 9.099/95. P.I.R. São Luiz do Anauá, 10 de agosto de 2009.

Juiz de Direito-Parima Dias Veras

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

**Precatória Cível**

001 - 004507001804-4

Requerente: Banco Honda Sa

Requerido: Antonio Ferreira de Menezes

INTIME-SE O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS; OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE INFORMANDO O VALOR DA CUSTAS (FL. 28) E AGUARDE-SE O PAGAMENTO POR TRINTA DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO PROVIMENTO 001/2009 DA CGJ. COM A CONFIRMAÇÃO DO PREPARO, CUMpra-SE O DEPRECADO, DEVOLVENDO EM SEGUIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. CASO CONTRÁRIO, CERTIFIQUE-SE E VOLTEM CONCLUSOS. PACARAIMA - RR, 18/08/09 DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000101-RR-B: 001

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

**Exec. Título Extrajudicial**

001 - 000509007794-1

Autor: Antonio Nono Rodrigues

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 160.506,88.

Advogado(a): Svirino Pauli

**Juizado Cível**

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Responsabilidade Civil**

002 - 000509007795-8

Autor: Fabiana da Conceição Silva

Réu: Telemar Norte Leste S.a

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.325,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 02/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

**Comarca de Bonfim**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 02/09/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.07.155807-5 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
CONSIGNANTE: ARIVALDO FERNANDES JACOMETT

Como se encontra a parte consignante ARIVALDO FERNANDES JACOMETT, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo sob pena de extinção do mesmo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2009.

*DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA*  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010..03.075396-5 – Ação de Despejo Falta Pagamento/Cobrança  
AUTOR: SANDIRA DA SILVA BRANDÃO  
RÉU: CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA E VANESSA GRAZIA DACORSO

Como se encontra a parte ré VANESSA GRAZIA DACORSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não o fazendo, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009.

*DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA*

Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.01.020146-4 – MONITÓRIA  
AUTOR: NOLETO & FARIAS LTDA  
RÉU: F. R. DA SILVA CONFECÇÕES

Como se encontra a parte autora NOLETO & FARIAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo sob pena de extinção do mesmo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009.

*DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA*

Escrivão Judicial

**JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 31/08/2009

**EDITAL DE LEILÃO**

PROC. 0010 03 074660-5 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

Representante Legal e Fiel depositário: JOSÉ LAÉRCIO DE ARAÚJO

Advogados da Parte Requerida: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR N.º 385

DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR N.º 430

HUGO LEONARDO SANTOS BUÁS – OAB/RR N.º 138

A Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 010 03 074660-5 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, na seguinte forma:

**OBJETO DO LEILÃO:**

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
01 (um) veículo tipo caminhonete marca Chevrolet, modelo S-10 Colina, na cor verde, cabina dupla, motor 2.8, movido à diesel com intercooler, tração 4x2, com ar condicionado, direção hidráulica, trio elétrico, som com CD player, estribos laterais, protetor de caçamba em plástico, 4 pneus seminovos e um estepe em bom estado, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, chassi 9BG138GC05C402373, placa JXU 8979.	Perfeito estado de conservação e funcionamento.	R\$ 50.000,00
<b>Total da Avaliação</b>		<b>R\$ 50.000,00</b>

**PRIMEIRO LEILÃO:** DESIGNADO PARA O DIA 16/09/2009, às 10:30 horas, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** DESIGNADO PARA O DIA 28/09/2009, às 10:30 horas, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

**ÔNUS:** Não consta informação nos autos.

**LOCAL:** Hall do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR Telefone: Cartório (95) 3621-6015.

Boa Vista-RR, 31 de Agosto de 2009.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**

Escrivão em Exercício do Juizado  
da Infância e da Juventude

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dr<sup>a</sup>. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

PROC. 0010 03 074660-5 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

Representante Legal e Fiel depositário: JOSÉ LAÉRCIO DE ARAÚJO

Advogados da Parte Requerida: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR N.º 385

DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR N.º 430

HUGO LEONARDO SANTOS BUÁS – OAB/RR N.º 138

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu representante legal, Sr. **JOSÉ LAÉRCIO DE ARAÚJO**, ou quem suas vezes fizer, para tomar conhecimento do Leilão a realizar-se no dia 16/09/2009 a partir das 10:30 hs em primeiro Leilão, e, sendo necessário, no dia 28/09/2009 a partir das 10:30 hs, ambos no seguinte endereço: Hall do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR, para a praça do(s) bem(ns) penhorado(s), nos referidos autos e, não sendo o(s) bem(ns) arrematado(s) na praça, será(ao) vendido(s) em leilão, a quem mais der, no mesmo local.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Cep: 69312-218 – Boa Vista/RR  
Telefone: Cartório (95) 3621-6015 – Antiga Escola do Servidor

Boa Vista-RR, 31 de Agosto de 2009.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**

Escrivão em Exercício do Juizado  
da Infância e da Juventude

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº 010 07 173675-4

Requerentes: A.S.R e G.B.S.R.

**Requerida: Francilene Bezerra Santos**

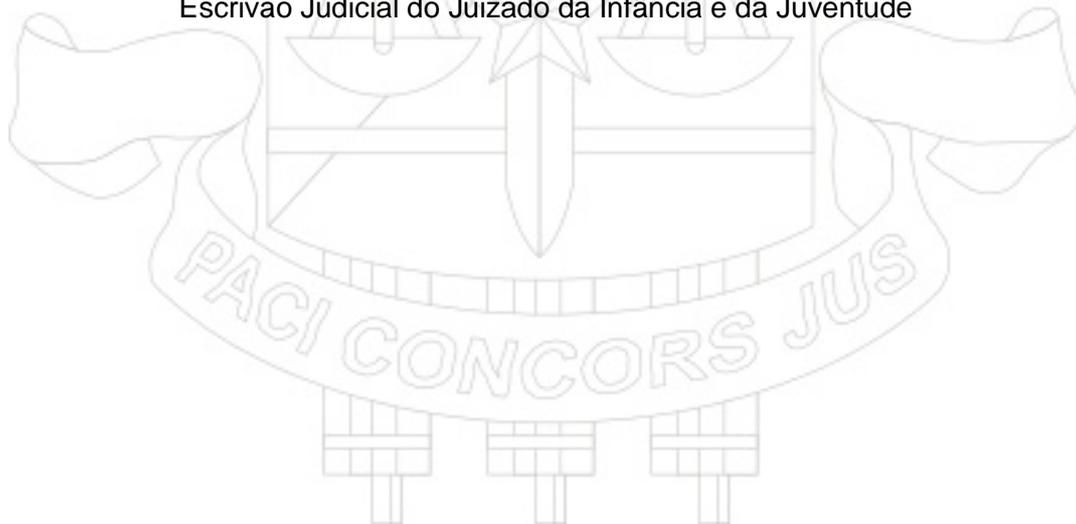
Como se encontra a requerida Francilene Bezerra Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.<sup>a</sup> Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua General Ataíde Teive, nº 4270, fone 3621-6015, bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 31 de Agosto de 2009.

**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**  
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude



**JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente de 03/09/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(PRAZO DE 20 DIAS)**

**A Dr<sup>a</sup>. GRACIETE SOTTO MAYOR Ribeiro, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Ação de Adoção / Dest. Pátrio Poder n.º 010 09208428-3

Requerente: P.H.P

Requerida: MICHELE ESTEFANIA VIANA DA SILVA

Como se encontra a requerida **MICHELE ESTEFANIA VIANA DA SILVA**, filha de Manoel Viana da Silva e de Maria Estefânia Bezerra de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. Gal. Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2009.

**GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**

Escrivão em Exercício do Juizado  
da Infância e Juventude

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 03/09/2009

**ATO Nº 160, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, **CHRISTINA CUNDIFF MATSDORFF**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 546, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 28AGO a 13SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 547, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 10 a 29SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 548, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 538/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4151, de 02SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 549, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça que atua junto ao 2º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Boa Vista, a partir de 01SET09, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 421 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Interromper, com efeitos a partir de 04SET09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 397-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4144, de 22AGO09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 422 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a

partir de 14SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 423 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 370 - DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônica nº 4129 de 31JUL09, a serem usufruídas a partir de 08SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**3ª PROMOTORIA CÍVEL**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

Compromissários: MUNICÍPIO DE AMAJARI-RR e Prefeito RODRIGO MOTA DE MACÊDO.

**OBJETO:** coibir irregularidades relacionadas a constatação de quaisquer formas de ocupação ilegal de áreas localizadas na região da Serra do Tepequém.

**Acordo:**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, imediatamente, a coibir irregularidades relacionadas a constatação de quaisquer formas de ocupação ilegal de áreas localizadas na região da Serra do Tepequém, fazendo uso regular do Poder de Polícia mediante fiscalização e adoção de providências de cunho administrativo sancionatório pertinentes com autuação, apreensão de produtos e instrumentos, embargo, demolição, dentre outros, sem prejuízo da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República).

Parágrafo único – A adoção das medidas anunciadas deverão ocorrer sem prejuízo das providências a serem desenvolvidas pelos órgãos ambientais e policiais, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, imediatamente, a absterse de realizar, liberar, conceder, expedir ou fornecer quaisquer concessões, demarcações, alienações, doações, cadastros de áreas (lotes ou não) ou qualquer outro ato administrativo equivalente em relação a imóveis na região da Serra do Tepequém por se tratar de área pública de outro ente federado e objeto de proteção jurídica pela Constituição do Estado de Roraima.

Parágrafo primeiro – Havendo sido expedido quaisquer dos atos indicados, seja pela atual gestão ou pelas anteriores, deverá compulsoriamente promover-se a anulação administrativa com as comunicações legais e publicação na sede do município.

Parágrafo segundo – Deverá, em hipótese de constatação, da concessão de quaisquer das medidas indicadas, direta ou indiretamente, encaminhar cópias ao Ministério Público para conhecimento e providências pertinentes.

**CLÁUSULA QUARTA:** OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, imediatamente, a promover no município de Amajari-RR campanhas de conscientização sobre a ilegalidade da ocupação de terras públicas, bem como a necessidade da comunidade fiscalizar e denunciar as irregularidades encontradas.

Parágrafo único – Deve, igualmente, divulgar a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive com afixação no mural da sede da Prefeitura Municipal.

**CLÁUSULA QUINTA:** OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, em razão da competência comum definida na Constituição Federal, a auxiliar, com pessoal e meios, os órgãos ambientais, policiais e quaisquer outras instituições que atuem na tutela dos interesses difusos ameaçados ou preteridos, na fiscalização e identificação dos responsáveis pela ocupação ilícita na Serra do Tepequém, bem como a divulgar no âmbito municipal as ações e os processos administrativos eventualmente instaurados, de forma a assegurar aos interessados a ampla publicidade das providências adotadas.

**CLÁUSULA SEXTA:** OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se imediatamente, após a delimitação da área a ser protegida e seu entorno por comissão técnica multidisciplinar e interinstitucional coordenada pela FEMACT, a editar normativa, sob a perspectiva municipal, de proteção da região da Serra do Tepequém, seu entorno e via de acesso, sem prejuízo dos atos praticados por outras instituições e outros entes da Federação.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se imediatamente a enviar ao Ministério Público informações sobre as providências municipais adotadas para a preservação da Serra do Tepequém.

**CLÁUSULA OITAVA -** O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** nas cláusulas que dizem respeito ao seu exclusivo atendimento direto, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida. Inclusive tal obrigação não impede a execução da obrigação de fazer e de não fazer.

Data da celebração: 27 de agosto de 2009.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

**RODRIGO MOTA DE MACÊDO**  
Prefeito de Amajari-RR

**EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
Procurador municipal

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº10/09/3ªPJ**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009) e, colhidos no Procedimento Investigatório Preliminar

nº12/08/3ªPJC/MP/RR **DETERMINA** sua conversão em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, tendo como fundamento ilegalidade na instalação de antena de telefonia móvel no município de Boa Vista, tendo como investigado a empresa CLARO TELEFONIA CELULAR.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2009.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº11/09/3ªPJCível**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009) e, colhidos no Procedimento Investigatório Preliminar nº021/08/3ªPJC/MP/RR **DETERMINA** sua conversão em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, tendo como fundamento informações contidas no Ofício nº849/08-SMGA-GAB, auto de infração nº00463 e parecer técnico nº691/2008 relatando supressão de 8.840m2 (oito mil oitocentos e quarenta metros quadrados) de vegetação em área de preservação permanente do rio Cauamé, tendo como investigado IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA .

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2009.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº12/09/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09(DPJ 4126, de 28.07.2009) e , colhidos no Procedimento Investigatório Preliminar nº006/07/3ªPJCível/MP/RR **DETERMINA** sua conversão em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para perscrutar fatos relacionados a possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas da implantação e regularização do Bairro São Bento, antiga invasão brigadeiro, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2009.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível